



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE RONDÔNIA**



# **Relatório Preliminar da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia- Exercício 2020**



**SGCE- CECEX 1**

**Exercício de 2020**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1**

<b>PROCESSO N.:</b>	01281/21
<b>JURISDICIONADO:</b>	Governo do Estado de Rondônia - GERO
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Acompanhamento de Gestão - Prestação de Contas
<b>INTERESSADO:</b>	Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de contas relativa ao exercício de 2020
<b>VRF:</b>	R\$ 9.581.893.909, 84 – (Receita arrecadada)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

**SUMÁRIO**

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	3
<b>2. DOS ACHADOS DA AUDITORIA</b> .....	4
2.1 A1 – Índices negativos da execução, eficácia e eficiência das ações prioritárias ...	4
2.2. A2 – Ineficiência dos instrumentos de planejamento.....	7
2.3. A3 – Inefetividade na execução orçamentária dos Programas.....	11
2.4. A4 – Realização de despesa sem prévio empenho .....	17
2.5. A5 – Profissionais em atividade alheia ao efetivo exercício do magistério remunerados com a parcela de 60% do FUNDEB .....	21
2.6. A6 – Remuneração de Profissionais que não exercem atividades ligadas ao enquadramento da categoria da MDE sendo computados no mínimo da educação 25	
2.7. A7 – Superavaliação da conta imobilizado.....	30
2.8. A8 – Subavaliação das provisões para perdas em investimento e superavaliação dos investimentos.....	35
2.9. A9 – Subavaliação da Conta “Provisões Matemáticas” .....	38
2.10. A10 – Distorção na informação da despesa realizada constante do Balanço Orçamentário.....	41
2.11. A11 – Risco de descontinuidade e relação de dependência da CAERD .....	44
<b>3. CONCLUSÃO</b> .....	50
<b>4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO</b> .....	51



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1**

## 1. INTRODUÇÃO

2. A Constituição Federal de 1988 reserva ao Tribunal de Contas a missão de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo. Trata-se de etapa fundamental no processo de controle externo da gestão pública brasileira, pois oferece ao Poder Legislativo elementos técnicos essenciais para o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo.

3. O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas, em consonância com o disposto no art. 47 do Regimento Interno desta Corte, tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição financeira, orçamentária e patrimonial, bem como os resultados das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicada à Administração Pública Estadual.

4. Cumpre recordar que é de responsabilidade da Administração, com supervisão dos responsáveis pela governança, assegurar que as operações da entidade sejam conduzidas em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis.

5. A Administração é responsável pela elaboração da prestação de contas, composta pelo Balanço Geral do Estado e relatório do órgão central do sistema de controle interno, de acordo com as normas contábeis aplicáveis e pelos controles internos determinados pela administração como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

6. Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III e Parágrafo único, do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º, do art. 49, do seu Regimento Interno, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do chefe do Executivo, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrada nos Balanços Gerais e no Relatório sobre a Execução dos Orçamentos.

7. Destarte, o papel do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, neste processo, resume-se à apreciação das contas anuais do Governador do Estado de Rondônia e emissão do respectivo parecer prévio, que deve ser elaborado de forma conclusiva com vistas a subsidiar o julgamento das contas pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

8. Ainda, nos termos da Resolução n. 278/2019 deste TCE para fins da emissão desta opinião serão consideradas as opiniões sobre: **os balanços gerais do ente; a execução orçamentária, a gestão dos recursos públicos; e o desempenho das políticas públicas.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1**

9. Assim, os presentes autos tratam do resultado da avaliação preliminar realizada sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Estadual (PCCEE), exercício financeiro findo em 31 de dezembro de 2020, uma vez que ao aplicar procedimentos com intuito de se obter evidências apropriadas para suportar a opinião técnica sobre a prestação de contas, foram identificadas possíveis situações, que se confirmadas, podem modificar a opinião deste corpo técnico.

10. Por conseguinte, o relatório preliminar tem por objetivo a coleta de esclarecimentos da administração sobre as situações denominadas “achados de auditoria”.

## **2. DOS ACHADOS DA AUDITORIA**

### **2.1 A1 – Índices negativos da execução, eficácia e eficiência das ações prioritárias**

#### **Situação encontrada**

11. Nos termos do art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual. Nesse sentido, o Planejamento Governamental, foi instituído por meio da Lei n. 4.647, de 18 de novembro de 2019 – PPA 2020/2023.

12. Assim, para o exercício de 2020, foram aprovadas a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO 2020, por meio da Lei n. 4.535 de 17 de julho de 2019, e a Lei Orçamentária Anual - LOA 2020, por intermédio da Lei nº 4.709 de 30 de dezembro de 2019.

13. Destaca-se que o orçamento público é o planejamento feito pela Administração Pública para atender, durante determinado período, aos planos e programas de trabalho por ela desenvolvidos, por meio da planificação das receitas a serem obtidas e pelos dispêndios a serem efetuados, objetivando a continuidade e a melhoria quantitativa e qualitativa dos serviços prestados à sociedade (Castro, 2003, p.18).

14. De acordo com o parágrafo 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade fiscal – Lei n. 101/200:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe **a ação planejada** e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o **cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas** e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (**Griffos nossos**)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

15. Desse modo, a mensuração/avaliação das ações governamentais e de seus respectivos resultados é primordial no orçamento público do Estado Democrático de Direito, sendo uma das fases do ciclo orçamentário.

16. Destarte, faz-se necessário que haja o acompanhamento e mensuração das políticas públicas estabelecidas por intermédio das ações governamentais, uma vez que por meio destas o Estado cumpre o seu objetivo social para com a sociedade, garantindo, por conseguinte, os direitos fundamentais e sociais positivados na Carta Magna, dentre eles a educação, a segurança e a saúde.

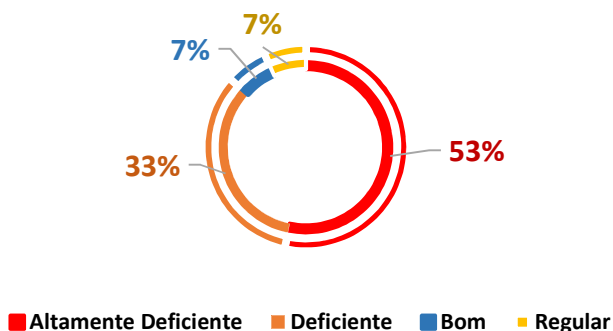
17. No mais, conforme dispõe o art. 11 da resolução n. 278/2019 deste TCE, para fins de emissão da conclusão do parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo serão consideradas as opiniões inerentes à execução orçamentária e ao desempenho das políticas públicas.

18. Assim, este corpo técnico avaliou as ações prioritárias do governo, com fito de contribuir para a tomada de decisão na implementação das políticas públicas e possibilitar eventuais reflexões por parte Governo, de modo que as falhas identificadas possam ser corrigidas tempestivamente e os resultados sejam alcançadas de modo satisfatório, garantindo os direitos constitucionais da sociedade e, sobretudo, que a peça orçamentária reflita as metas e os objetivos factíveis, não sendo apenas uma peça fictícia.

19. Após a realização dos testes e procedimentos de auditoria, foi possível observar algumas problemáticas em relação à execução do orçamento público do Estado de Rondônia no Exercício de 2020, conforme detalhado no Apêndice I (ID 1085783) deste relatório.

20. No tocante à Execução Orçamentária, constatou-se que das 15 (quinze) ações prioritárias do Governo, 8 (oito) foram classificadas como altamente deficientes, 5 (cinco) deficientes, 1 (um) regular e 1(um) bom.

**Gráfico 1:** Avaliação Execução Orçamentária - Ações Prioritárias



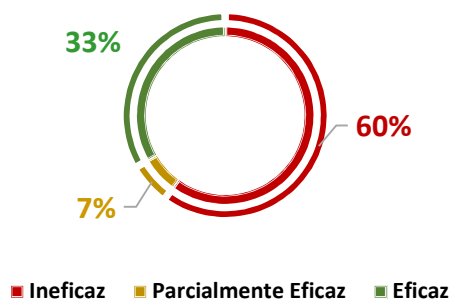




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

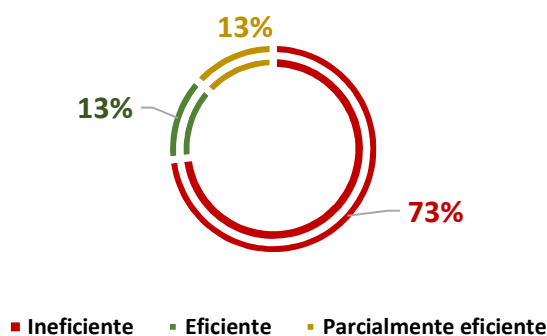
21. Por sua vez, inerente à Eficácia das Ações, 9 (nove) foram classificadas como ineficaz, 1 (um) parcialmente eficaz e 5 (cinco) eficaz.

**Gráfico 2:** Avaliação da Eficácia das Ações Prioritárias



22. Já em relação à Eficiência das Ações, observou-se que 11 (onze) foram classificadas como ineficientes, 2 (dois) parcialmente eficiente e 2 (dois) eficientes.

**Gráfico 3:** Avaliação da Eficiência das Ações Prioritárias



23. Ainda, das 15 ações executadas, 7 (sete) tiveram excesso de alteração no decorrer do exercício, das quais 6 (seis) foram acima de 100% do previsto inicialmente.

24. Logo, em razão das deficiências detectadas na execução do orçamento, é notório que não há consonância entre o planejamento e a execução das metas físicas financeiras na atuação governamental.

**Critério:**

- Art. 37 da Constituição Federal;
- Art. 74 da Constituição Federal;
- Art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Informativo n. 60 da Associação Brasileira de Orçamento Público - ABOP;
- Apêndice E (ID 1085783).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1**

**Evidência:**

- Relatório Analítico de Gestão Orçamentária e Financeira PPA 2020-2023 Exercício 2020 (ID 1085773);

**Possíveis Causas:**

- Planejamento mal formulado, não considerando as reais necessidades das políticas públicas prioritárias;
- Prejuízo ao desenvolvimento econômico e social do Estado;
- Ausência de monitoramento dos programas/Monitoramento inadequado; e
- Formulação de metas/objetivos sem estudos preliminares;

**Possíveis Efeitos:**

- Ineficiência e ineficácia das ações, prejudicando as políticas públicas do GERO;
- Infringência de dispositivos constitucionais, especialmente o princípio da eficiência em razão da má gestão dos recursos públicos;
- Prejuízo ao desenvolvimento econômico e social do Estado;

**Conclusão**

Diante de todo o exposto, propõe-se que seja designada a audiência do Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, período 01/01/2020 – 31/12/2020, CPF: 001.231.857-42, a fim de exercer o direito de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que se constatou que as ações prioritárias do governo tiveram índices negativas da execução orçamentária, de eficácia e de eficiência no exercício de 2020, que, *a priori*, demonstram infringência à adequação do planejamento e prejuízo à garantia dos direitos da sociedade.

## 2.2. A2 – Ineficiência dos instrumentos de planejamento

**Situação encontrada**

2. Nos termos do § 1º do artigo 165 da Constituição Federal, a lei do PPA estabelecerá as **diretrizes**, **objetivos** e **metas** da administração pública, de forma regionalizada. Assim, depreende-se que o Plano Plurianual é um documento estratégico contendo interações que relacionam os problemas que afligem a sociedade às soluções futuras almejadas pela administração.

3. Para isso são necessárias as diretrizes, uma vez que são elas as estratégias que indicam o caminho que será percorrido pela administração na aplicação dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1**

recursos públicos num período de 4 anos. Logo, tais diretrizes deverão constar no PPA com a devida clareza, interligadas aos objetivos da administração.

4. De acordo com Lino Martins<sup>1</sup>, na definição dos objetivos, o governo deve realçar quatro elementos, são eles: 1) a importância da reflexão, essencialmente qualitativa, no futuro a longo prazo; 2) a concentração da análise dos fatores essenciais das atividades fins da administração pública; 3) a natureza estratégica das decisões a tomar, essas comprometerão de modo quase irreversível o futuro do Ente; e 4) o predomínio do processo sobre os planos que dele derivam (LDO e LOA).

5. Se os objetivos não forem bem pensados, essencialmente na perspectiva qualitativa, focados na solução dos problemas que a administração irá atacar, restará impossibilitada a definição das metas efetivas.

6. Nesse sentido, examinando o conteúdo da Lei nº 4.647, de 18 de novembro de 2019 - Plano Plurianual 2020 – 2023 do Estado de Rondônia<sup>2</sup> - constatamos a ausência clareza nas diretrizes, nos objetivos e nas metas propostas. Porquanto não há explicitação quanto às diretrizes do governo inerentes aos programas, o que se tem é apenas menção ao Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável de Rondônia - PDES, conforme demonstrativo abaixo:

**Figura 1: Não demonstração da diretriz**

<b>Ação:</b>	<b>11.006.23.661.2000.1002 - INCENTIVO E PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - (AÇÃO PRIORITÁRIA)</b>					
<b>Finalidade</b>	Atrair investimentos para o Estado, intermediar a relação do empresário com o Município chave para o investimento e criar oportunidades para o crescimento e desenvolvimento econômico e para exportações.					
<b>Modo de Execução</b>	Implementar o InvestRO, dando apoio aos potenciais investidores, com o objetivo de facilitar o processo de tomada de decisão e de implantação de novos empreendimentos, incentivando às exportações dos produtores rondonienses, capacitação dos potenciais exportadores, auxiliando também na interlocução com órgãos públicos, associações nacionais e internacionais e iniciativa privada.					
<b>Descrição do Produto</b>					<b>Unidade de Medida</b>	
Indústrias Instaladas					Un	
<b>Programas PDES:</b>						
Diretriz	03	Programa	012 - Desenvolvimento da Indústria			
<b>Dados Financeiros Consolidados da Ação</b>						
<b>Despesas Correntes</b>						
<b>Código</b>	<b>Fonte recurso</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>Total</b>
0100	Recursos Ordinários.	85.000,00	25.000,00	55.000,00	64.000,00	229.000,00

Adendo CASACIVIL DITEI GAR 0015486003 SEI 0035 208703/2020.38 / pp 113

Fonte: <http://www.sepog.ro.gov.br/Conteudo>

<sup>1</sup> SILVA, Lino Martins da. Contabilidade governamental: um enfoque administrativo da nova contabilidade pública. 9ª edição. São Paulo. Grupo GEN, 2012.

<sup>2</sup> Disponível em: <http://www.sepog.ro.gov.br/Uploads/Arquivos/PDF/PPA/Projetos/2020-2023/Anexo%20I%20e%20II%20publicado%20no%20DIOF.pdf>





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1**

7. Destaca-se que de acordo com Silva (1973, p.154), “clareza e inteligibilidade do orçamento compõem a exigência de que o orçamento seja de fácil compreensão pelo povo e fácil controle por seus representantes”.

8. Nesse sentido, este corpo técnico, vislumbrou que não foi obedecido em todos os aspectos o princípio da clareza, uma vez que não há transparência do PPA quanto à explicitação das diretrizes do governo, prejudicando o controle social e o controle externo, haja vista ausência de clareza inerente as diretrizes do governo na elaboração do PPA, o que nos leva a crer que as diretrizes do governo não estão bem definidas, de modo que possa contribuir para o desenvolvimento da LOA e do LDO.

9. Ainda no tocante às diretrizes do governo, cumpre salientar que se identificou a existência de um manual para elaboração e revisão do PPA <sup>3</sup>, este elenca as seguintes diretrizes para a elaboração do PPA 2020-2023:

- 1)** Promover a cidadania, combater as situações de desigualdades sociais, visando elevar o desenvolvimento social;
- 2)** Promover as artes, a cultura, o esporte e o lazer de forma a elevar a qualidade de vida da população;
- 3)** Estado empenhado em aumentar a defesa e segurança dos cidadãos, na modernização dos sistemas de segurança estaduais e no combate à corrupção e ao crime organizado;
- 4)** Melhorar o atendimento hospitalar de urgência e emergência do Estado;
- 5)** Estado comprometido com o desenvolvimento do empreendedorismo, de novas indústrias, atividades do comércio e terceiro setor;
- 6)** Estado defensor do meio ambiente, garantindo o desenvolvimento territorial e a valorização regional;
- 7)** Estado promotor do desenvolvimento produtivo e econômico de maneira sustentável, através da execução do Plano de Desenvolvimento Sustentável - PDES;
- 8)** Estado comprometido com a recuperação e modernização da Infraestrutura Logística Estadual para promoção da competitividade da economia rondoniense;
- 9)** Estado fortalecedor da gestão pública eficiente, transparente, equilibrada, com participação e controle social, voltado para o serviço de qualidade ao povo Rondoniense;
- 10)** Dar sustentabilidade fiscal às políticas públicas, contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico do Estado; e
- 11)** Estado promotor das funções legislativas, judiciárias e essenciais à Justiça.

10. No entanto, em que pese existe o manual supracitado, não há elementos no PPA que demonstrem que este foi utilizado em sua elaboração, tampouco se essas são realmente as diretrizes perseguidas pelo Governo ou apenas foi elaborada pelo Corpo Técnico da Sepog. Logo, este fato corrobora a argumentação de que as diretrizes

---

<sup>3</sup> [http://www.sepog.ro.gov.br/Uploads/Arquivos/PDF/PPA/2022/Manual%20PPA%202020-2023%20-%20Vers%C3%A3o%202022%20V\\_01.pdf](http://www.sepog.ro.gov.br/Uploads/Arquivos/PDF/PPA/2022/Manual%20PPA%202020-2023%20-%20Vers%C3%A3o%202022%20V_01.pdf)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1**

do governo não estão bem definidas e disseminadas aos diversos atores da execução das políticas públicas no GERO.

11. Essa situação prejudica o controle social e o controle externo sobre o orçamento do Estado de Rondônia, especialmente explicitando as reais necessidades da sociedade por intermédio dos planos e orçamento do Estado, os quais são responsáveis pela efetivação das políticas pública.

12. Por sua vez, ao analisar o PPA, selecionamos o programa 1015 – Gestão Administrativa do Poder Executivo, que de acordo com o anexo II da lei supramencionada tem por objetivo garantir o pleno funcionamento de apoio administrativo de todas as unidades orçamentárias do Poder Executivo, coordenando recursos humanos, materiais, financeiros e técnicos como forma de assegurar e otimizar as tarefas executadas.

13. Ressalta-se que esse objetivo integra o eixo estratégico Modernização da Gestão Pública, cujas ações contém as seguintes nomenclaturas, dentre outras: assegurar a remuneração de pessoal ativo e encargos sociais; e atender a servidores com auxílios.

14. Se depreende da leitura do próprio objetivo descrito que a gestão administrativa do Poder Executivo não caracteriza um programa de governo finalístico, pois sua descrição é condizente aos insumos necessários para o apoio, à gestão e manutenção da atuação governamental.

15. Ressalta-se que dentre as ações prioritárias do governo, constatou-se a ação “16.001.12.368.1015.2432 - ATENDER MILITARES RECONVOCADOS COM AUXÍLIOS”, que tem por finalidade remunerar militares da reserva remunerada Estado que desenvolverão atividades de apoio pedagógico e/ou na gestão escolar das escolas modelos CTPM - Escolas Militares ou Cívico-Militar.

16. Nesse sentido, esta situação demonstra a ausência de sinergia entre os anseios da sociedade e as ações do governo, sobretudo pelo fato de demonstrar a inserção de um programa de gestão, manutenção e serviços (Folha de Pessoal) que é uma política que não advém dos problemas sociais que devem ser combatidos pelas políticas públicas.

17. Ressalta-se que vivemos na era da informação e que o cidadão está cada vez mais interessado em entender onde os recursos públicos são aplicados, entretanto, os dados evidenciados nos instrumentos de planejamento do Governo de Rondônia induzem o usuário a compreender que a maioria dos recursos é empregado em folha de pagamento de pessoal administrativo sem uma associação direta ao atendimento das políticas públicas e demandas sociais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1**

**Critério:**

- Artigo 165 da Constituição Federal; e
- Artigo 48 da LRF.

**Evidência:**

- Lei nº 4.647, de 18 de novembro de 2019 - Plano Plurianual 2020 – 2023 do Estado de Rondônia.
- Relatório Analítico de Gestão Orçamentária e Financeira PPA 2020-2023 Exercício 2020 (ID 1085773);

**Possíveis Causas:**

- Planejamento mal formulado, sem visão sistêmica dos instrumentos de planejamento;
- Ausência de monitoramento dos programas/Monitoramento inadequado; e
- Formulação de metas/objetivos sem estudos preliminares;
- Não identificação das necessidades de curto prazo; e
- Ausência de mensuração dos recursos.

**Possíveis Efeitos:**

- Ineficiência e ineficácia das ações públicas, prejudicando as políticas públicas do Governo;
- Infringência de dispositivos constitucionais e legais;
- Impossibilidade de avaliação das ações governamentais.

**Conclusão**

18. Diante de todo o exposto, considerando a constatação de ausência de fidedignidade do orçamento, caracterizando, em princípio, deficiência no sistema de planejamento do GERO, propõe-se que seja designada a audiência do Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, período 01/01/2020 – 31/12/2020, CPF: 001.231.857-42, a fim de exercer o direito de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

### 2.3. A3 – Inefetividade na execução orçamentária dos Programas

**Situação encontrada**

19. A avaliação dos Programas de Governo de 2020 foi realizada sob o aspecto da efetividade da execução orçamentária, considerando os eixos estratégicos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1**

do planejamento, conforme a metodologia constante no Apêndice E (ID 1085783) deste relatório.

20. Inicialmente, é importante destacar que o PPA 2020-2023 (Lei nº 4.647, de 18 de novembro de 2019) foi estruturado em 4 (quatro) eixos estratégicos, quais sejam: Eixo 1 (Bem Estar Social), Eixo 2 (Competitividade Sustentável), Eixo 3 (Infraestrutura Logística) e Eixo 4 (Modernização da Gestão Pública).

21. No que tange ao Eixo 1 - Bem Estar Social, este foi estruturado com 42 programas e 170 ações. Para o exercício financeiro de 2020, o PPA previa recursos no valor de R\$ 1.318.305.284,00 e dotação inicial fixada na LOA foi no montante de R\$ 1.280.058.606,00. Após as alterações, em decorrência da abertura dos créditos adicionais, a dotação orçamentária final totalizou R\$ 2.334.882.526,00.

22. Desse montante, identificou-se que foram executadas orçamentariamente (empenhadas) despesas no valor de R\$ 1.705.218.515,00, representando 73,03% do que foi programado para ser executado no exercício de 2020. Por outro lado, considerando as “despesas liquidadas” (execução de fato, sob a ótica patrimonial – fato gerador), constatou-se que foram executados o valor de R\$ 1.171.293.151,00, correspondendo a 50,16% dos créditos. O quadro abaixo demonstra essa situação:

**Quadro 1:** Eixo Estratégico 1 - Bem Estar Social

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	AV (%)
Valor previsto no PPA, para o exercício financeiro de 2020.	1.318.305.284,00	56,46
Valor fixado na LOA, para o exercício financeiro de 2020.	1.280.056.606,00	54,82
<b>Valor das dotações atualizadas (LOA + Créditos adicionais).</b>	<b>2.334.882.526,00</b>	<b>100,00</b>
Despesas executadas (empenhadas) no exercício de 2020.	1.705.218.515,00	<b>73,03</b>
Despesas liquidadas no exercício de 2020.	1.171.293.151,00	<b>50,16</b>

**Fonte:** Relatório Analítico de Gestão Orçamentária e Financeira - PPA 2020-2023 <<http://www.sepog.ro.gov.br/Conteudo/Exibir/418>>.

23. Assim, considerando os parâmetros definidos para essa avaliação, a execução orçamentária desse eixo estratégico foi considerada “altamente deficiente”, visto que apresentou variação de -26,97% (73,03% - 100,0%), considerando a execução pelo empenho (inciso II, art. 35, da Lei Federal n. 4.320/64).

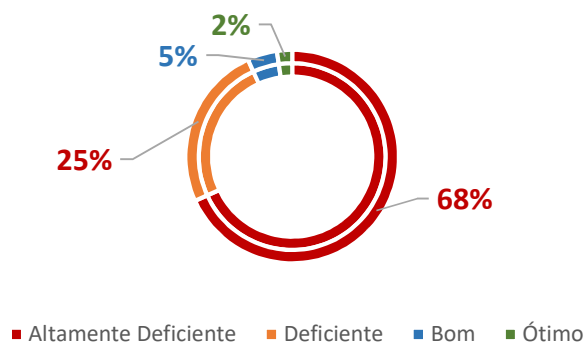
24. Ademais, a fim de corroborar a constatação acima, analisou-se o desempenho da execução orçamentária de cada programa integrante do Eixo 1, de modo que foi possível observar que dos 42 (quarenta e dois) programas, 5 (cinco) não foram executados e 24 (vinte e quatro) tiveram execução abaixo de 75%, sendo classificados, por conseguinte, como altamente deficientes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1**

25. Ao final, os percentuais de análise individualizada dos programas do Eixo 1 foram de 68% Altamente deficiente, 25% Deficiente, 5% Bom e 2% Regular, conforme demonstrado no gráfico abaixo:

**Gráfico 4: Avaliação Execução Orçamentária dos Programas- Eixo 1**



26. Por sua vez, quanto Eixo 2 - Competitividade Sustentável, este foi estruturado com 18 programas e 61 ações. Para o exercício financeiro de 2020, o PPA previa recursos no valor de R\$ 171.299.542,00 e a dotação inicial fixada na LOA foi no valor de R\$ 143.564.986,00. Após as alterações, em decorrência da abertura dos créditos adicionais, a dotação orçamentária final, destinada à execução da programação desse eixo estratégico, atingiu o valor de R\$ 264.298.788,00.

27. Desse montante, foram executadas orçamentariamente (empenhadas) despesas no valor de R\$ 129.923.698,00, representando apenas 49,16% do que foi programado. Por outro lado, verifica-se que as “despesas liquidadas” (execução de fato, sob a ótica patrimonial – fato gerador) totalizaram o valor de R\$ 73.862.485,00, correspondendo a 27,95% dos créditos orçamentários fixados, conforme demonstrado abaixo.

**Quadro 2: Eixo Estratégico 2: Competitividade Sustentável**

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	AV (%)
Valor previsto no PPA, para o exercício financeiro de 2020.	171.299.542,00	64,81
Valor fixado na LOA, para o exercício financeiro de 2020.	143.564.986,00	54,32
<b>Valor das dotações atualizadas (LOA + Créditos adicionais).</b>	<b>264.298.788,00</b>	<b>100,00</b>
Despesas executadas (empenhadas) no exercício de 2020.	129.923.698,00	<b>49,16</b>
Despesas liquidadas no exercício de 2020.	73.862.485,00	<b>27,95</b>

**Fonte:** Relatório Analítico de Gestão Orçamentária e Financeira - PPA 2020-2023 <<http://www.sepog.ro.gov.br/Conteúdo/Exibir/418>>.

28. Assim, considerando os parâmetros definidos para essa avaliação, a execução orçamentária desse eixo estratégico foi considerada “altamente deficiente”,





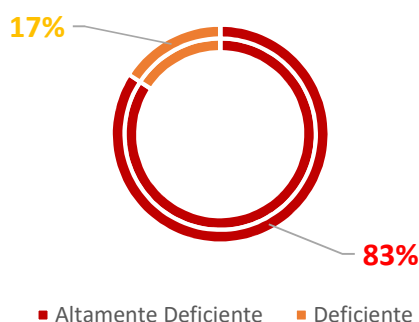
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1**

posto que apresentou variação de -50,84% (49,16% - 100,0%), considerando a execução pelo empenho (inciso II, art. 35, da Lei Federal n. 4.320/64).

29. Ademais, a fim de corroborar a constatação acima, analisou-se o desempenho da execução orçamentária de cada programa integrante do Eixo 2, de modo que foi possível observar que dos 18 (dezoito) programas, 2 (dois) não foram executados, 13 (treze) tiveram execução abaixo de 75%, sendo classificados, por conseguinte, como altamente deficientes.

30. Ao final, os percentuais de análise individualizadas dos programas do Eixo 2 foram de 83% Altamente deficientes e 17% Deficientes, conforme demonstrado no gráfico abaixo:

**Gráfico 5: Avaliação da Execução Orçamentária - Eixo 2**



31. No tocante ao Eixo 3 - Infraestrutura Logística, este estruturado com 3 programas e 15 ações. Para o exercício financeiro de 2020, o PPA previa no valor de R\$ 438.941.444,00 e a dotação inicial fixada na LOA foi de R\$ 442.248.770,00. Após as alterações, em decorrência da abertura dos créditos adicionais, a dotação orçamentária final, destinada à execução da programação desse eixo estratégico, atingiu a cifra de R\$ 687.746.128,00.

32. Desse montante, foram executadas orçamentariamente (empenhadas) despesas no valor de R\$ 427.939.013,00, representando 62,22% do que foi programado. Por outro lado, verifica-se que as “despesas liquidadas” (execução de fato, sob a ótica patrimonial – fato gerador) totalizaram o montante de R\$ 237.426.133,00, correspondendo a 34,52% dos créditos orçamentários fixados.

**Quadro 3: Eixo Estratégico 3: Infraestrutura logística**

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	AV (%)
Valor previsto no PPA, para o exercício financeiro de 2020.	438.941.444,00	63,82
Valor fixado na LOA, para o exercício financeiro de 2020.	442.248.770,00	64,30
<b>Valor das dotações atualizadas (LOA + Créditos adicionais).</b>	<b>687.746.128,00</b>	<b>100,00</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1**

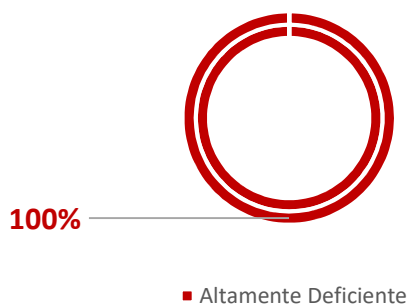
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	AV (%)
Despesas executadas (empenhadas) no exercício de 2020.	427.939.013,00	62,22
Despesas liquidadas no exercício de 2020.	237.426.133,00	34,52

**Fonte:** Relatório Analítico de Gestão Orçamentária e Financeira - PPA 2020-2023 <<http://www.sepog.ro.gov.br/Conteúdo/Exibir/418>>.

33. Assim, considerando os parâmetros definidos para essa avaliação, a execução orçamentária desse eixo estratégico foi considerada “altamente deficiente”, posto que apresentou variação de -37,78% (62,22% - 100,0%), considerando a execução pelo empenho (inciso II, art. 35, da Lei Federal n. 4.320/64).

34. Ademais, analisou-se o desempenho da execução orçamentária de cada programa integrante do Eixo 3, resultando no percentual de 100% Altamente Deficiente, conforme demonstrado no gráfico abaixo:

**Gráfico 6:** Avaliação Execução Orçamentária - Eixo 3



35. Quanto ao Eixo 4 - Modernização da Gestão Pública, este foi estruturado com 40 programas e 313 ações. Para o exercício financeiro de 2020, o PPA previa recursos no valor de R\$ 7.043.533.091,00 e a dotação inicial fixada na LOA para fazer face à execução da programação, totalizou R\$ 7.037.997.765,00. Após as alterações, em decorrência da abertura dos créditos adicionais, a dotação orçamentária final atingiu o montante de R\$ 7.463.756.711,00.

36. Desse montante, foram executadas orçamentariamente (empenhadas) despesas no valor de R\$ 6.094.957.841,00, representando 81,66% do que foi programado. Por sua vez, verifica-se que as “despesas liquidadas” (execução de fato, sob a ótica patrimonial – fato gerador) totalizaram o valor de R\$ 5.950.620.460,00, correspondendo a 79,73% dos créditos orçamentários fixados para o exercício em tela.

**Quadro 4:** Eixo Estratégico 4: Modernização da Gestão Pública

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	AV (%)
Valor previsto no PPA, para o exercício financeiro de 2020.	7.043.533.091,00	94,37



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1**

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	AV (%)
Valor fixado na LOA, para o exercício financeiro de 2020.	7.037.997.765,00	94,30
<b>Valor das dotações atualizadas (LOA + Créditos adicionais).</b>	<b>7.463.756.711,00</b>	<b>100,00</b>
Despesas executadas (empenhadas) no exercício de 2020.	6.094.957.841,00	<b>81,66</b>
Despesas liquidadas no exercício de 2020.	5.950.620.460,00	<b>79,73</b>

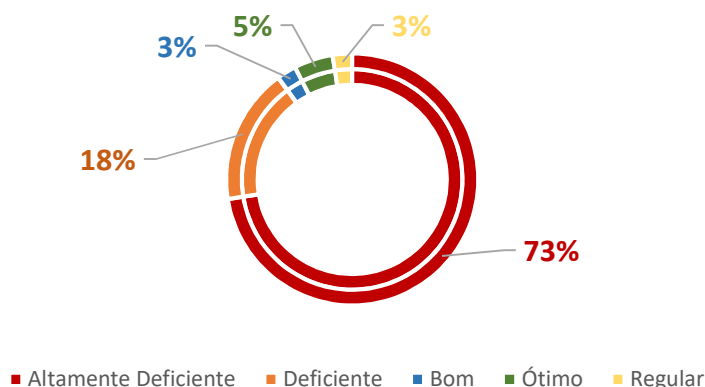
**Fonte:** Relatório Analítico de Gestão Orçamentária e Financeira - PPA 2020-2023 <<http://www.sepog.ro.gov.br/Conteudo/Exibir/418>>.

37. Assim, considerando os parâmetros definidos para essa avaliação, a execução orçamentária desse eixo estratégico foi considerada “Deficiente”, posto que apresentou variação de -18,34% (81,66% - 100,0%), considerando a execução pelo empenho (inciso II, art. 35, da Lei Federal n. 4.320/64).

38. Ademais, analisou-se o desempenho da execução orçamentária de cada programa integrando do Eixo 4, de modo que foi possível observar que dos 40 (quarenta) programas, 3 (três) não foram executados e 26 (vinte e seis) tiveram execução abaixo de 75%, sendo classificados, por conseguinte, como altamente deficientes.

39. Ao final, os percentuais de análise individual dos programas do Eixo 4 foram de 73% Altamente deficientes, 18% Deficientes, 3% Regular, 3% Bom e 5% Ótimo conforme demonstrado no gráfico abaixo:

**Gráfico 7:** Avaliação Execução Orçamentária - Eixo 4



40. Ressalta-se que as situações descritas acima, em princípio, caracterizam deficiência no sistema de planejamento e implementação das ações governamentais no âmbito do GERO, infringindo disposições constitucionais e legais, bem como contrariando as boas práticas de governança e gestão pública.

**Critério:**

- Art. 37 da Constituição Federal;
- Informativo n. 60 da Associação Brasileira de Orçamento Público - ABOP;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1**

- Art. 74 da Constituição Federal;
- Art. 165 da Constituição Federal;
- Art. 1º e 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- Apêndice E (ID 1085783).

**Evidência:**

- Relatório Analítico de Gestão Orçamentária e Financeira PPA 2020-2023 Exercício 2020 (ID 1085773);

**Possíveis Causas:**

- Planejamento mal formulado, não considerando as reais necessidades das políticas públicas prioritárias;
- Ausência de monitoramento dos programas/Monitoramento inadequado; e
- Formulação de metas/objetivos sem estudos preliminares; e
- Pandemia do coronavírus.

**Possíveis Efeitos:**

- Ineficiência e ineficácia das ações públicas, prejudicando as políticas públicas do Governo;
- Infringência de dispositivos constitucionais, especialmente o princípio da eficiência em razão da ineficiência da gestão dos recursos públicos;
- Prejuízo ao desenvolvimento econômico e social do Estado;

**Conclusão**

41. Diante de todo o exposto, considerando a constatação de execução orçamentária classificada como “altamente deficiente” (programas estruturados nos eixos estratégicos 1, 2 e 3); e como “deficiente” (programas do eixo estratégico 4), caracterizando, em princípio, deficiência no sistema de planejamento do GERO, propõe-se que seja designada a audiência do Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, período 01/01/2020 – 31/12/2020, CPF: 001.231.857-42, a fim de exercer o direito de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

#### **2.4. A4 – Realização de despesa sem prévio empenho**

**Situação encontrada:**

42. Nos termos da Lei n. 4.320/64, que estabelece normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1**

dos Municípios e do Distrito Federal, o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

43. O empenho é um controle-chave na execução orçamentária, por assegurar recursos orçamentários sejam comprometidos pelos atos de ordenação de despesa. Destaca-se que para cada empenho será extraído um documento denominado “nota de empenho” que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria (art. 61 da Lei Federal 4.320/1964).

44. A Nota de Empenho, documento extraído da escrituração contábil de uma das fases da despesa pública, é a garantia de que o órgão público fez a necessária reserva orçamentária para dar cobertura à despesa que está sendo contratada.

45. O prévio empenho evita a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, em conexão com o art. 167, II, da Constituição Federal. Outrossim, consoante a Lei 4.320/64, em seu art. 60, caput, é vedado a realização da despesa pública sem prévio empenho.

46. Ressalta-se, também, que a execução de despesas sem prévio empenho afronta o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, que é enfática em coibir o desequilíbrio das contas públicas (artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000), além de reforçar os requisitos da escrituração das contas.

47. O registro contábil deve obedecer às normas de contabilidade pública e ainda observar as regras expressas no art. 50 da LRF, dentre as quais se destaca que a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa (inciso II, art. 50).

48. Nesse sentido, a fim de analisar a conformidade da execução orçamentária inerente ao cumprimento dos estágios da despesa pública, sobretudo o que dispõe o art. 60 da Lei n. 4.320/64, analisou-se a relação de processos selecionados na amostra<sup>4</sup> de auditoria que tiveram empenho no exercício seguinte com o Elemento de Despesa 92 -Despesas de Exercícios Anteriores.

49. Ao final, constatou-se que houve no exercício de 2020 a realização de despesas sem o prévio empenho no valor de R\$ 2.985.238,67 (dois milhões e novecentos e oitenta e cinco mil e duzentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos), em desacordo com o que dispõe a Constituição Federal e a Lei n. 4.320. A relação dos fornecedores de tais despesas estão relacionados abaixo:

---

<sup>4</sup> Processos SEI: 0036.197438/2020-46; 0036.169371/2020-50; 0036.197418/2020-75; 0036.197438202046; 0036.467437/2019; 0030.129436/2020-84; 0036.467481/2019-41; e 0036.167911/2019-27;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1**

**Tabela 1 - Despesa executada sem prévio empenho**

UG	FORNECEDOR	EMPENHO 2021	VALOR
170012 - FES	07605701000101 - L & L INDUSTRIA E COM DE ALIMENTOS LTDA ME	2021NE000492	R\$ 1.287.454,48
170012 - FES	05307646000130 - ROCEL-COM DE ALIM E SERV DE NUTRICA O EIRELI	2021NE000777	R\$ 683.541,68
170012 - FES	05836297000143 - ARENA DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA ME	2021NE000430	R\$ 630.461,47
170012 - FES	21371478000106 - L C SERV DE FORNEC DE ALIMENTOS PREP EIRELI	2021NE000883	R\$ 123.577,09
140001 - SEFIN	04900474000140 - ARAUNA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	2021NE000535	R\$ 115.905,05
170012 - FES	03018319000132 - GENEROS ALIMENTICIOS SANTISTA LTDA	2021NE000919	R\$ 98.385,74
170012 - FES	34028316002742 - EMP BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	2021NE000868	R\$ 45.813,16
<b>Total</b>			<b>R\$ 2.985.138,67</b>

**Fonte:** Relatório extraído do Sigef.

50. Cabe registrar que, em alguns desses processos, o controle interno exercido pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia – CGE, alertou aos gestores das pastas quanto à realização das despesas irregulares, no mesmo sentido que o controle externo desta Corte, que as despesas supracitadas foram realizadas sem prévio empenho e sem cobertura contratual, em discordância com o disposto no artigo 60 da Lei n 4.320/64. Além disso, foi alertado aos gestores quanto às responsabilidades assumidas ao deliberar o pagamento desses gastos.

51. Salienta-se que a prática de realizar despesas sem prévio empenho no Governo de Rondônia tem sido apontada como irregularidade em vários processos de prestação de contas das unidades gestoras, dentre os quais se destacam os autos 01536/2019 da SEJUS; e 01539/19 do FES, os quais da análise se depreende que a execução de despesas sem prévio empenho ocorre devido às deficiências do orçamento anual do Estado de Rondônia, sobretudo na parte do planejamento e monitoramento.

52. De modo explicativo ilustra-se a sistemática identificada nos autos: chegando o segundo quadrimestre de cada ano, as unidades gestoras que demandam um volume maior de recursos, por realizarem serviços na área de segurança pública e saúde, não possuem mais recursos orçamentários e financeiros para cobrir as despesas de contratos vultosos, necessários à continuidade dos serviços públicos. Assim, os gestores das unidades buscam junto à SEPOG e à SEFIN a liberação de recursos orçamentários e financeiros para cobrirem às despesas, algumas delas até com caráter de duração continuada.

53. Contudo, as suplementações de recursos realizadas pela SEPOG não são suficientes para cobertura daquelas despesas, que continuaram sendo executadas; pois, o fornecedor persistiu em realizar os serviços ou em entregar os materiais, mesmo sem uma garantia (nota de empenho) de que a administração vai pagá-lo futuramente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1**

54. Ato contínuo, no exercício subsequente, aquelas despesas realizadas sem prévio empenho no exercício anterior são empenhadas no elemento de despesa 92- Despesas de Exercícios Anteriores. Logo, já são comprometidos os recursos destinados ao novo exercício, prejudicando, mais uma vez, o registro da despesa pelo regime de competência e o pagamento dos fornecedores tempestivamente.

55. Assim, com fulcro na situação descrita acima, é possível inferir que os fornecedores estão financiando, mesmo que indiretamente, alguns serviços públicos no Estado de Rondônia, o que é expressamente vedado pelo inciso IV do art. 37, haja vista que a assunção de obrigação sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* de bens e serviços, se equiparam à operação de crédito e estão vedadas.

56. De igual modo, cumpre frisar que uma das justificativas utilizadas pela administração diz respeito à obediência ao decreto de contingenciamento de gastos instituído no encerramento do exercício. Contudo, a ideia central do dispositivo é que as despesas sejam contingenciadas e não que haja as despesas sem prévio empenho ocultadas no exercício corrente e posteriormente empenhadas como despesas de exercícios anteriores.

57. Outro ponto que corroborou a constatação deste achado, diz respeito ao elevado montante de alteração orçamentária no Elemento de Despesa 92 ocorrida na UG 17000, que, *a priori*, demonstra a ausência de controle das despesas e o planejamento não condizente com a realidade do órgão, como por exemplo na Secretária de Estado de Saúde.

**Quadro 5: Montante de Alteração Orçamentária**

RELATÓRIO DE EXECUÇÃO			
Mês Referência	AGO/21		
Elemento Despesa	92 - Despesas de Exercícios Anteriores		
UG	Dotação Inicial	Atualizado	Alteração
Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro	R\$ 10.020.000,00	R\$ 33.090.799,98	R\$ 23.070.799,98

Fonte: SIGEF

58. Desse modo, constatou-se que o Sistema de Controle Interno das Unidades Gestoras do Estado, especialmente da Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia, necessita de melhor estruturação no planejamento e na execução das despesas, especialmente no que tange à avaliação de risco, de modo que possam ser fixadas respostas adequadas aos riscos identificados e as atividades de controle dessas despesas sejam efetivadas de forma adequada.

**Objetos nos quais o achado foi constatado:**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1**

- Processo SEI n. 0036.197438/2020-46; 0036.169371/2020-50; 0036.197418/2020-75; 0036197438202046; 0036.467437/2019; 0030.129436/2020-84; 0036.467481/2019-41; e 0036.167911/2019-27.

**Critério de Auditoria:**

- Inciso II, art. 167 da Constituição Federal;
- Art. 60 da Lei n. 4.320/64;
- §1º da Lei Complementar n. 101/2000;
- Lei n. 8.666/ 1993;
- MCASP 8ª Edição;
- NBC TSP – Estrutura Conceitual;
- Instrução Normativa N. 58/2017/TCE-RO

**Evidências:**

- Processo SEI n. 0036.197438/2020-46; 0036.169371/2020-50; 0036.197418/2020-75; 0036197438202046; 0036.467437/2019; 0030.129436/2020-84; 0036.467481/2019-41; e 0036.167911/2019-27;
- Relatório dos Empenhos por Elemento – Diveport.

**Possíveis Efeitos:**

- Suscetibilidade de ocorrer pagamentos inadequados em virtude da ausência de controle adequado;
- Ausência de registro nas demonstrações contábeis, especialmente no Balanço Orçamentário;
- Execução irregular da despesa pública; e
- Impacto no planejamento orçamentário, contribuindo para o excesso de alterações orçamentárias.

**Conclusão:**

Diante de todo o exposto, em razão da realização de despesa sem prévio empenho, prática contábil inconsistente com o regime de competência e infringência ao estágio da despesa pública, propõe-se que seja designada a audiência do Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, período 01/01/2020 – 31/12/2020, CPF: 001.231.857-42, a fim de exercer o direito de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

**2.5. A5 – Profissionais em atividade alheia ao efetivo exercício do magistério remunerados com a parcela de 60% do FUNDEB**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1**

**Situação encontrada:**

59. De acordo com o art. 22 da Lei 11.494/2007, o ente deve aplicar, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB no pagamento de profissionais do magistério em efetivo exercício. Por sua vez, conforme o art. 23 da Lei 11.494/2007, o percentual restante, isto é, no máximo 40%, deve ser aplicado em despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), as quais estão especificadas no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei 9.394/1996.

60. Além disso, o parágrafo único, II, do artigo supracitado da Lei 11.494/2007 estabelece que a categoria dos profissionais do magistério abrange aqueles que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluída as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

61. Ademais, entende-se por efetivo exercício, consoante parágrafo único da Lei 11.494/2007, do art. 22, III:

“...atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente”.

62. Diante disso, observa-se que o percentual de 60% reservado aos profissionais do magistério deve ser aplicado na remuneração daqueles que estejam em efetivo exercício de atividade de docência ou que lhe ofereçam suporte pedagógico direto.

63. Nesse sentido, após a realização dos testes de auditoria, identificou-se que foram utilizados R\$ 46.627.571,83 (quarenta e seis milhões e seiscentos e vinte e sete mil e quinhentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos) para o pagamento de 1.337 (um mil, trezentos e trinta e sete) servidores de categoria profissional que não exercem o efetivo exercício do magistério, os quais estão enquadrados em atividade alheia à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

64. Desse modo, com o objetivo de identificar a lotação de alguns dos servidores, utilizou-se como critério amostral os profissionais que receberam sua remuneração com parcela dos 60% do FUNDEB com valor acima de R\$ 5.000 (cinco mil reais) mensais, conforme a relação anual de pagamentos do SIOPE.

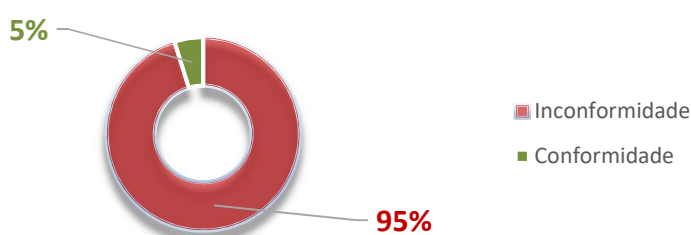
65. Assim, foram selecionados 62 servidores e o montante de recursos de R\$ 734.411,24 (setecentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e onze reais e vinte e quatro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

centavos), conforme critério adotado. Como resultado deste teste, constatou-se que foram pagos indevidamente o valor de R\$ 699.058,99 (seiscentos e noventa e nove mil, cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos) com recursos do 60% do FUNDEB. Destaca-se que relação nominal dos referidos servidores consta no apêndice A (ID 1085783) deste relatório.

**Gráfico 8:** Percentual de irregularidade na amostra - Utilização dos recursos FUNDEB - 60%



**Fonte:** Elaboração própria – dados do SIOPE e Portal da Transparência

66. No mais, salienta-se que após verificação realizada por este corpo técnico, foi possível constatar que parcela dos recursos do 60% FUNDEB está sendo utilizada para pagamento de pessoal cedido, servidores em atividades administrativas com CDS/FG, assessoramento jurídico, assessoramento técnico, estagiários, assessor especial, dentre outros, os quais não exercem o efetivo magistério, portanto, não poderia ser considerado no atingimento dos 60% FUNDEB.

67. Por oportuno, ressalta-se que também foram utilizados recursos do 40% FUNDEB no pagamento de tais servidores, no montante de 156.827,00 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e vinte e sete reais). E, como se sabe, quando em atividades alheias à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, a parcela de 40% do FUNDEB também não poderá ser utilizada para pagamento desses servidores, uma vez que não atende aos requisitos legais do art. 70 da LDB.

**Gráfico 9:** Percentual de irregularidade na amostra - Utilização do FUNDEB 40%.



**Fonte:** Elaboração própria – dados do SIOPE e Portal da Transparência.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1**

68. Salienta-se que as divergências identificadas refletem diretamente nos saldos das contas bancárias dos recursos disponíveis para aplicação nas despesas do FUNDEB e, confirmando-se, os valores deverão ser ressarcidos à conta bancária do FUNDEB, uma vez que é vedada a aplicação desse recurso em despesas diversas à finalidade do Fundo.

69. Por conseguinte, este corpo técnico entende que tais despesas estão em desconformidade com o dispositivo na Lei n. 9.394/1996 c/c Lei n. 11.494/2007 e, conseqüentemente, não podem ser consideradas como Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, bem como não poderiam ser utilizados no cômputo dos 60% do FUNDEB para fins de atingimento mínimo do pagamento do magistério em efetivo exercício.

**Objetos nos quais os achados foram constatados:**

- Planilha do SIOPE do exercício de 2020 (Módulo Remuneração); e
- Portal da Transparência;
- Processo SEI n. 0029.354867/2020-16.

**Critérios:**

- Art. 6º e 212 da Constituição Federal;
- Instrução Normativa N. 22/TCE-RO-2007;
- Art. 70 da Lei 9.394/96; e
- Art. 22 e 23 da Lei n. 11.494/2007.

**Evidências:**

- Planilha do SIOPE do exercício de 2020 (Módulo Remuneração);
- Processo SEI N. 0029.354867/2020-16; e
- Portal da transparência do Estado de Rondônia.

**Possíveis Causas:**

- Não segregação das contas bancárias e ausência de controle da vinculação dos recursos financeiros;
- Ausência de implementação de rotinas de controle de movimentação de pessoal; e
- Falta de normativas, fluxos e procedimentos internos atinentes às políticas do MDE.

**Possíveis Efeitos:**

- Impacto nas políticas públicas inerentes ao Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, sobretudo na valorização dos profissionais do magistério; e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1**

- Atingimento fictício do percentual do mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, haja vista a ausência de mecanismos de controle interno, causando violação da imposição constitucional prevista no art. 212;

**Conclusão:**

70. Diante de todo o exposto, em razão da existência de profissionais em atividade alheia ao efetivo exercício do magistério sendo remunerados com a parcela de 60% do FUNDEB, propõe-se que seja designada a audiência do Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, período 01/01/2020 – 31/12/2020, CPF: 001.231.857-42, a fim de exercer o direito de contraditório e ampla defesa, nos termos do inciso LV, art. 5º da Constituição Federal.

**2.6. A6 – Remuneração de Profissionais que não exercem atividades ligadas ao enquadramento da categoria da MDE sendo computados no mínimo da educação**

**Situação encontrada:**

71. Nos termos do art. 6º da Carta Magna a educação é um direito social. Ainda, conforme art. 215, a educação será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

72. Nesse sentido, visando atender a esse direito social, o art. 212 da Constituição Federal, dispõe que os estados deverão aplicar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

73. De acordo com o inciso XXIV, art. 22, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Assim, o conceito de manutenção e desenvolvimento do ensino está disposto no art. 70 da Lei 9.394/1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

74. De acordo com o art. 70 da Lei 9.394/1996 considera-se manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, compreendendo:

- I - Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1**

- V - Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

75. Por sua vez, o art. 71 elenca o conjunto de despesas que não constituirão MDE, dentre as quais se incluem aquelas realizadas com pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino, *in verbis*:

- I - Pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam **militares** ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV - Programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V - Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI - Pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino. (Grifamos)**

76. Do dispositivo supracitado, verifica-se que o restante da parcela do FUNDEB, isto é, o máximo 40%, pode ser utilizada apenas para o pagamento de despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, consoante art. 70 da Lei n. 9.394/1996. Assim, os servidores em atividade alheia à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino não podem ser remunerados com a parcela de 40% do Fundeb, uma vez que há expressa vedação imposta pelo inciso VI, art. 71, Lei n. 9.394/1996.

77. Assim, os profissionais não incluídos na execução do efetivo exercício do magistério (cedidos/atividade alheia à MDE) não poderão ser remunerados com 60%, visto que não estão em efetivo exercício do magistério, tampouco com os 40%, haja vista a atividade alheia à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Por sua vez, os profissionais do magistério que não exercem atividade prevista no art. 22 da Lei



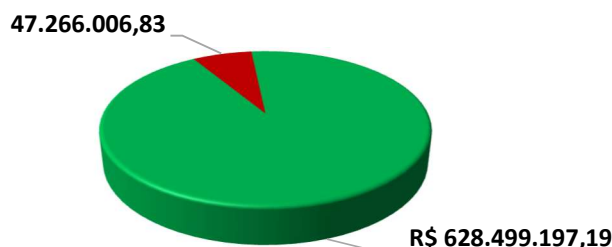
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

11.494/2007 não poderão ser remunerados com a parcela de 60%, uma vez que não estão em efetivo exercício do magistério, mas podem ser remunerados com a parcela de 40%, desde que se enquadram na categoria de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

78. Na presente análise, após a realização dos testes e procedimentos de auditoria com dados disponíveis no SIOPE, constatou-se que, no exercício de 2020, foram pagos R\$ 47.266.006,83 (quarenta e sete milhões e duzentos e sessenta e seis mil e seis reais e oitenta e três centavos) com recursos do FUNDEB à profissionais que exercem atividade alheia ao enquadramento no MDE, dos quais R\$ 46.627.571,83 (quarenta e seis milhões e seiscentos e vinte e sete mil e quinhentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos) na parcela do mínimo do 60% e R\$ 638.435,00 (seiscentos e trinta e oito mil e quatrocentos e trinta e cinco reais) no restante, máximo 40%.

79. Destaca-se que o valor representa 7,5% do total de recursos utilizados em todo o exercício de 2020 conforme dados disponíveis no SIOPE, representado abaixo:

**Gráfico 10:** Pagamento em atividade alheias à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino



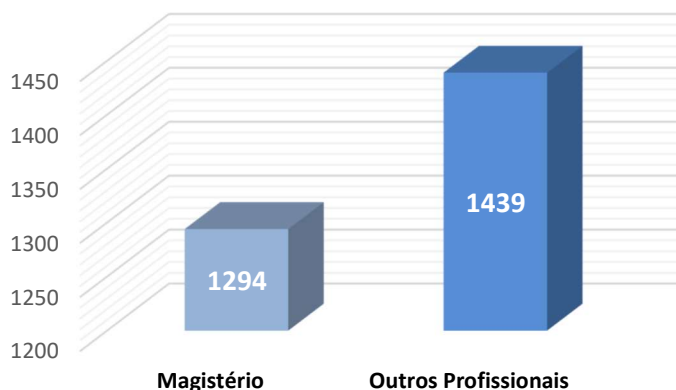
**Fonte:** Elaboração própria (dados SIOPE e Portal da Transparência Rondônia)

80. No tocante ao quantitativo, este corpo técnico apurou que o pagamento está sendo realizado a 2.733 (dois mil setecentos e trinta e sete) profissionais, conforme figura abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

**Gráfico 11:** Profissionais em atividade alheia à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino



**Fonte:** Elaboração própria – dados do SIOPE e Portal da Transparência.

81. Além disso, a fim de identificar a lotação de alguns destes servidores, adotou-se a utilização de amostra, com base no julgamento profissional, utilizando-se o mês de outubro e os 200 servidores que receberam maiores remunerações naquele mês. Destaca-se que a busca se deu no portal da transparência<sup>5</sup> do Governo do Estado de Rondônia, sendo localizados as lotações em atividades alheias ao MDE, quais sejam: assessor jurídico, assessor técnico, gerente, assessor especial, gerente de compras, assessor de tecnologia da informação, assessor de comunicação, dentre outros, os quais estão realizando atividade administrativa no âmbito da Seduc.

82. No mesmo sentido, com fito de corroborar as evidências deste achado, esta equipe de auditoria utilizou-se das planilhas disponíveis no processo SEI n. 0029.354867/2020-16 e no PCE 01148/21- Relatório Anual de Controle Interno de Prestação de Contas de Gestão- RCA (ID 1043565), em que há a relação dos servidores cedidos (ID SEI/RO -0016670100), comissionados sem vínculo (ID SEI/RO -0015702312), CDS/FG (ID SEI/RO -0016384407).

83. De posse dessas informações, procedeu-se o cruzamento de dados com a relação disponível no SIOPE (Módulo Remuneração – baixada no dia 13/07/2021), a fim de verificar se existiram pagamentos com recursos do FUNDEB.

84. Ao final, constatou-se que da relação, 257 servidores estão sendo remunerados com recursos do FUNDEB, em desconformidade com o disposto no art. 70 da Lei 9.394/1996, conforme relação constante nos Apêndices B, C e D (ID 1085783) deste relatório.

85. Além disso, identificou-se que foi utilizado recursos do FUNDEB no pagamento de JETONS, conforme cruzamento realizado a partir da relação nominal

<sup>5</sup> <https://www.transparencia.ro.gov.br/Pessoal/Index>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

constante no Relatório Anual de Controle Interno de Prestação de Contas de Gestão-RCA (ID – 1043565 - Pág. 8.759).

86. Logo, este corpo técnico entende que o valor de R\$ 47.266.006,83 (quarenta e sete milhões e duzentos e sessenta e seis mil e seis reais e oitenta e três centavos) está em desconformidade com o dispositivo na Lei n. 9.394/1996 e, conseqüentemente, não pode ser considerado na Manutenção e Desenvolvimento de ensino e no cálculo do percentual mínimo previsto constitucionalmente.

87. Por fim, destaca-se que, conforme o Balanço Geral do Estado – Vol. I (Pág. 87), a Administração declara que o mínimo constitucional aplicável na manutenção e desenvolvimento do ensino foi atingido no percentual de 26,11% no exercício de 2020 e com total de recursos utilizados de R\$ 1.723.083.783,44 (um bilhão, setecentos e vinte e três bilhões, noventa e três milhões, setecentos e oitenta e três mil e quarenta e quatro centavos), percentual este considerando as despesas empenhadas.

88. No entanto, o art. 6º da Instrução Normativa 022/2007-TCE-RO<sup>6</sup>, dispõe que no cálculo para fins de se apurar o cumprimento do art. 212 da CF, somente serão consideradas as despesas pagas, somadas às inscrições em restos a pagar que tiverem recursos financeiros suficientes para sua cobertura em conta bancária vinculada. Considerando esse critério, e excluindo as despesas alheias à MDE, apuramos o percentual de 25,34%, conforme demonstrativo abaixo:

**Tabela 2:** Demonstrativo MDE 2020

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM EDUCAÇÃO CONSIDERANDO O RP		
Despesas pagas no exercício	22,81%	R\$ 1.505.066.007,70
(+ ) Inscrição em Restos a Pagar	3,29%	R\$ 216.980.344,29
Resultado ( = )	26,09%	R\$ 1.722.046.351,99
( - ) Restos a Pagar alheio ao MDE	0,01%	R\$ 608.832,94
( - ) Cancelamentos de RP até o mês de julho/2021	0,02%	R\$ 1.061.542,92
Resultado ( = )	26,07%	R\$ 1.720.375.976,13
( - ) Despesas alheias à MDE (Identificadas na amostra de auditoria)	0,73%	R\$ 47.874.839,77
<b>Resultado de MDE Apurado pela Equipe de Auditoria ( = )</b>	<b>25,34%</b>	<b>R\$ 1.672.501.136,36</b>

Fonte: Elaboração própria

**Objetos nos quais os achados foram constatados:**

- Planilha do SIOPE do exercício de 2020 (Módulo Remuneração); e

<sup>6</sup> Art. 6º - Para os fins do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, somente são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no mesmo exercício, ou, em caso de inscrição em restos a pagar, desde que haja recursos financeiros suficientes para sua cobertura em conta bancária vinculada.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1**

- Processo SEI n. 0029.354867/2020-16.

**Critérios:**

- Art. 212 da Constituição Federal;
- Instrução Normativa N. 22/TCE-RO-2007;
- Art. 70 da Lei 9.394/96; e
- Art. 22 e 23 da Lei n. 11.494/2007.

**Evidências:**

- Planilha do SIOPE do exercício de 2020 (Módulo Remuneração);
- PCE 01148/21;
- Processo SEI N. 0029.354867/2020-16; e
- Portal da transparência do Estado de Rondônia.

**Possíveis Causas:**

- Não segregação das contas bancárias e ausência de controle da vinculação dos recursos financeiros;
- Ausência de implementação de rotinas de controle de movimentação de pessoal; e
- Falta de normativas, fluxos e procedimentos internos atinentes às políticas do MDE.

**Possíveis Efeitos:**

- Impacto nas políticas públicas inerentes ao Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- Violação da imposição constitucional prevista no art. 212, causando impacto no direito social à educação; e
- Atingimento fictício do percentual do mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, haja vista a ausência de mecanismos de controle interno.

**Conclusão:**

89. Ante o exposto, em razão da existência de profissionais que não exercem atividades ligadas ao enquadramento da categoria Manutenção e Desenvolvimento do Ensino sendo computados no mínimo da educação, propõe-se que seja designada a audiência do Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, período 01/01/2020 – 31/12/2020, CPF: 001.231.857-42, a fim de exercer o direito de contraditório e ampla defesa, nos termos da Constituição Federal.

## 2.7. A7 – Superavaliação da conta imobilizado.

**Situação encontrada:**

90. De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (Pág. 173, 8ª edição), o ativo imobilizado é o item tangível que é mantido para o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1**

uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um período.

91. Ressalta-se que o ativo imobilizado é dividido em bens móveis e imóveis, de modo que tais bens terão por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade, nos termos do artigo 96 da Lei 4.320/64. Outrossim, sabe-se que o inventário físico é o instrumento de controle patrimonial que permite eventuais ajustes entre os saldos contábeis e o saldo físico do patrimônio do Estado.

92. O artigo 94 da Lei 4.320/64 determina o registro dos bens com os elementos necessários para a adequada identificação dos bens e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, a fim de que o Poder Executivo exerça o controle sobre esses bens (art. 78 da Lei 4.320/64). Para o cumprimento desses dispositivos, é necessária a estruturação de um Sistema de Controle Interno, capaz de garantir: controle sobre os bens mediante rotinas de registros (inscrição/tombamentos, inventários e baixas), usos, guarda e manutenção; adequada comunicação no sentido de disponibilidade de informações e relatórios gerenciais; monitoramentos por meio de levantamentos, auditorias internas e outras atividades para garantir a eficiência dos controles.

93. No mais, a atividade de controle do órgão abrange o sistema de informação da entidade, que tem por finalidade garantir a confiabilidade da informação e servir de embasamento para revisões e conciliações dos saldos, permitindo o comparativo dos valores entre bases diferentes. Assim, nota-se que a contabilidade deve registrar e controlar os dados contábeis por meio de documentos de suporte, os quais estão relacionados às atividades de controle do órgão. Tudo para garantir a adequada prestação de contas sobre os bens do Estado.

94. Outrossim, cita-se que o MCASP (8ª edição, pág. 192) dispõe que os bens móveis inservíveis deverão ser baixados diretamente como uma Variação Patrimonial Diminutiva.

95. Nessa esteira, após a realização dos procedimentos de auditoria na conta imobilizado, com base na amostragem<sup>7</sup> selecionada, constatou-se que a conta “imobilizado” apresenta distorção de R\$108.578.473,13 (cento e oito milhões quinhentos e setenta e oito mil, quatrocentos e setenta e três reais e treze centavos) em razão de bens registrados contabilmente que não foram localizados, portanto, não satisfazendo o critério de reconhecimento de um ativo, haja vista a ausência de controle sobre tais bens.

---

<sup>7</sup> DER, FITHA, FES, SEDUC, SEAGRI.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1**

96. Além disso, detectou-se divergência entre o saldo apresentado no inventário dos bens móveis (TC15) e o constante no balanço patrimonial da Secretaria de Estado da Agricultura – Seagri, resultando em distorção no BGE valor de R\$ 51.457.393,19 (cinquenta e um milhões e quatrocentos e cinquenta e sete mil e trezentos e noventa e três reais e dezenove centavos).

97. Ainda, foi constatado no balancete consolidado do Estado o registro na conta contábil - 123110805 – no valor de R\$ 8.258.052,33 (oito milhões e duzentos e cinquenta e oito mil e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos) referente aos bens móveis inservíveis, os quais não satisfazem os critérios para serem reconhecidos como ativo, uma vez que não tem capacidade de gerar benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços, ensejando superavaliação do ativo imobilizado.

98. Portanto, concluímos que os valores reconhecidos no Ativo Imobilizado registrados no BGE 2020 não satisfazem adequadamente o conceito de ativo, uma vez que parte dos valores reconhecidos não resultará em benefícios econômicos futuros, por não obedecer aos requisitos de ativo, dentre eles o controle e a geração de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços, resultando na superavaliação do ativo.

99. As distorções identificadas estão sintetizadas na tabela abaixo.

**Tabela 3: Distorção Imobilizado**

DIVERGÊNCIA ENTRE O TC 15 E BALANÇO PATRIMONIAL		
UG	NOME	VALOR (R\$)
190001	SEAGRI	51.457.393,19
DIVERGÊNCIA EM RAZÃO DA CONTABILIZAÇÃO DE BENS NÃO LOCALIZADOS		
UG	NOME	VALOR (R\$)
110025	DER	46.922.599,95
130001	FITHA	32.628.140,36
190001	SEAGRI	29.027.732,82
DIVERGÊNCIA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA BAIXA DE BENS INSERVÍVEIS		
Consolidação	Balancete consolidado	8.258.052,33
<b>TOTAL DA DISTORÇÃO</b>		<b>R\$ 168.293.918,65</b>

Fonte: Elaboração própria

100. Desse modo, não se pode afirmar que os valores demonstrados no balanço patrimonial, consolidados na conta “imobilizado”, representam fidedignamente a situação patrimonial do Estado de Rondônia, uma vez que é notório a deficiência na atividade de controle patrimonial, o que ensejou descumprimento das características fundamentais da informação contábil, conforme dispõe a NBC TSP – Estrutura Conceitual, sobretudo a representação fidedigna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

101. Além disso, considerando que o saldo da conta bens imóveis do DER representa 32,70% de todo o imobilizado do Estado, cumpre salientar que há risco de superavaliação do ativo consolidado do Estado em razão da ausência do requisito de controle pela entidade para reconhecimento de um ativo, visto que a nota explicativa do TC 16 da autarquia dispõe sobre o reconhecimento de medições de bens imóveis que pertencem aos municípios, *in verbis*:

Não é possível a realização do inventário desses imóveis, o qual diante disso, foi realizado pelo Patrimônio Setorial desta Unidade Gestora, uma análise dos históricos de liquidações, com o intuito de pormenorizar e justificar os referidos saldos contábeis constantes no Balanço patrimonial da Unidade.

Vale frisar que, o saldo total de imóveis deste relatório no valor de R\$ 1.696.646.632,15, e se refere ao saldo de **todas as liquidações de Obras realizadas por esta Unidade Gestora**, valores esses carregados pelo balanço patrimonial **desde sua origem como Autarquia do Estado de Rondônia**.

Ressaltamos ainda, que este Patrimônio Setorial está desenvolvendo trabalhos com o objetivo de classificar os referidos saldos contábeis de imóveis não incorporáveis a patrimônio, oriundos das liquidações demonstradas para **posterior transferência desses saldos para os municípios aos quais foram realizadas as referidas obras, por meio de convênios ou emendas parlamentares. (Grifos nosso)**.

102. Ademais, detectou-se ausência de confiabilidade na informação dos ativos registrados como bens imóveis, haja vista que as especificações dos imóveis registram apenas a nomenclatura de mediações/liquidações e, não se vislumbrou o registro de ajuste e/ou transferências entre contas das obras já concluídas, tampouco o critério de avaliação subsequente desses bens, os quais carregam o saldo desde a criação do DER, conforme relatado na nota explicativa do TC 16, corroborando, por conseguinte, o risco de superavaliação do ativo.

103. Por outro lado, oportuno destacar que este corpo técnico não identificou as informações inerentes às notas explicativas sobre os procedimentos contábeis de depreciação e *Impairment*, requeridas pelo MCASP – 8ª Edição<sup>8</sup>.

<sup>8</sup> • Depreciação: A entidade deverá divulgar, para cada classe de ativo: a. O método utilizado, a vida útil econômica e a taxa utilizada; b. O valor contábil bruto e a depreciação, a amortização e a exaustão acumuladas no início e no fim do período; c. As mudanças nas estimativas em relação a valores residuais, vida útil econômica, método e taxa utilizados. • *Impairment*: a. Os eventos e as circunstâncias que levaram ao reconhecimento ou reversão da perda por desvalorização; b. O valor da perda por desvalorização reconhecida ou revertida; c. Se o valor recuperável é seu valor líquido de venda ou seu valor em uso; d. Se o valor recuperável for o valor líquido de venda (valor de venda menos despesas diretas e incrementais necessárias à venda), a base usada para determinar o valor líquido de venda (por exemplo: se o valor foi determinado por referência a um mercado ativo); e. Se o valor recuperável for o valor em uso, a (s) taxa (s) de desconto usada (s) na estimativa atual e na estimativa anterior; f. Para um ativo individual, a natureza do ativo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1**

104. Sobre este ponto, faz-se necessário a divulgação dos métodos adotados, das estimativas de vida útil dos bens e das taxas utilizadas, bem como outras informações relativas às políticas contábeis, de modo que possam permitir aos usuários a apreciação das informações com maior confiabilidade acerca da fidedignidade do registro contábil do imobilizado.

105. Diante do exposto, este corpo técnico entende que existe superavaliação no ativo imobilizado no valor de R\$ 168.293.918,65 (cento e sessenta e oito milhões e duzentos e noventa e três mil e novecentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos). Salientando-se, outrossim, que há risco de a superavaliação desta conta ser ainda maior, em virtude da fragilidade detectada nos registrados do DER.

**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- PCE n. 01281/21;
- SIGAP – TC 15 e TC 16 do DER (ID 1085498 e 1085499), FITHA (ID 1086432), SEAGRI (ID 1086437), FES (ID 1042739 e 1042740) e SEDUC (ID 1043553 e 1043554 );
- Relatório Contábil de Propósito Geral – Exercício de 2020;<sup>9</sup>
- Balancete Consolidado do Estado de Rondônia.<sup>10</sup>

**Critério de Auditoria:**

- Título IX, Capítulo III da Lei n. 4.320;
- Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Pública (8ª edição) – MCASP;
- NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado;
- NBC TSP – Estrutura Conceitual; e
- Decisão Normativa 002/2016/TCE-RO.

**Evidências:**

- SIGAP – TC 15 e TC 16 do DER (ID 1085498 e 1085499), FITHA (ID 1086432 ), SEAGRI (ID 1086437), FES (ID 1042739 e 1042740) e SEDUC (ID 1043553 e 1043554 );
- Relatório Contábil de Propósito Geral – Exercício de 202011;
- Balancete Consolidado do Estado de Rondônia.

**Possíveis Causas:**

- Contabilização de Bens Não Encontrados em Inventário
- Ausência de implementação de rotinas de controle de movimentação e baixa de ativo imobilizado.

**Possíveis Efeitos:**

<sup>9</sup> <http://www.contabilidade.ro.gov.br/multimidia/arquivos/categorias/balanco-geral/>

<sup>10</sup> <http://www.contabilidade.ro.gov.br/data/uploads/2021/04/Balanco-Geral-2020-Volume-2.pdf>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1**

- Ausência das características fundamentais da contabilidade;
- Prejuízo ao controle externo e social;
- Superavaliação do ativo; e
- Deficiência no Sistema de Controle Interno do Patrimônio do Estado.

**Conclusão:**

106. Diante do exposto, concluímos que as distorções identificadas no saldo da conta imobilizado implicam em superavaliação do Ativo, bem como prejuízo à confiabilidade dos registros, uma vez que se detectou o inadequado funcionamento do sistema de controle interno referente ao patrimônio do estado, em razão da divergência entre o inventário e o saldo do balanço patrimonial, bens não localizados e ausência de baixa dos bens inservíveis.

107. Por conseguinte, com fulcro no art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017 desta Corte de Contas, que dispõe ser dever do Chefe do Poder, em caráter exclusivo, a instituição do sistema integrado de controle interno baseado no gerenciamento de risco, especialmente o componente do monitoramento, e a aplicação dos princípios gerais do sistema de controle interno, sobretudo, neste caso, a adequada salvaguarda e proteção de bens, ativos e recursos públicos contra desperdício, perda, mau uso, dano, utilização não autorizada ou apropriação indevida, propõe-se que seja designada a audiência do Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, período 01/01/2020 – 31/12/2020, CPF: 001.231.857-42, a fim de exercer o direito de contraditório e ampla defesa, nos termos da Constituição Federal.

**2.8. A8 – Subavaliação das provisões para perdas em investimento e superavaliação dos investimentos.**

**Situação encontrada:**

108. De acordo com a NBC TSP 18 – Investimento em Coligada e em Empreendimento Controlado em Conjunto, o investimento em coligada ou em empreendimento controlado em conjunto contabilizado por meio do método da equivalência patrimonial deve ser classificado como ativo não circulante.

109. Dessa forma, são classificados na conta contábil “1.2.2 – Investimentos” os valores de participações permanentes em outras sociedades, bem como os bens e direitos não classificáveis no ativo circulante nem no ativo realizável a longo prazo e que não se destinem a manutenção da atividade da entidade e na conta 2.2.7 – Outras provisões os valores referentes às perdas em virtude dos prejuízos apurados na investida.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1**

110. Ainda, conforme estabelecido no MCASP 8ª Edição, as participações em empresas em que a administração tenha influência significativa ou controle devem ser mensuradas ou avaliadas pelo método da equivalência patrimonial (MEP).

111. Pelo método da equivalência patrimonial, o investimento é inicialmente registrado a preço de custo e o valor contábil é aumentado ou reduzido conforme o Patrimônio Líquido da investida aumente ou diminua em contrapartida à conta de resultado.

112. Para avaliar o saldo apresentado no BGE 2020, realizou-se o recálculo do resultado de equivalência patrimonial por meio dos saldos reconhecidos no sistema de contabilidade em confronto com os saldos apresentados no Balanço Patrimonial das Estatais.

113. Com base nos procedimentos aplicados, constatou-se que há subavaliação no Balanço Patrimonial na conta Provisões para perdas em investimentos, no montante de R\$ 407.592.314,82 (quatrocentos e sete milhões e quinhentos e noventa e dois mil e trezentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), bem como superavaliação do ativo no montante de R\$ 11.839.260,39 (onze milhões e oitocentos e trinta e nove mil e duzentos e sessenta reais e trinta e nove centavos), conforme demonstrado abaixo:

**Tabela 4:** Impacto dos investimentos no BGE.

Empresa Estatal	Valor Contábil -BGE	PL da Estatal	%Estado	Superavaliação	Subavaliação
CAERD	-R\$ 1.067.639.328,42	- R\$ 1.475.451.633,00	99,99%	-	R\$ 407.664.759,42
RONGÁS	-R\$ 377.848,39	-R\$ 1.913.557,58	15,96%	-	-R\$ 72.444,60
CMR	R\$ 1.833.998.227,31	R\$ 1.844.843.729,98	99,23%	R\$ 3.359.794,05	-
SOPH	R\$ 5.883.660,63	R\$ 1.002.173,33	100%	R\$ 4.881.487,30	-

Fonte: Elaboração própria

**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- Balanço Geral do Estado de Rondônia – Exercício 2020 - Balanço Patrimonial (Ativo Não Circulante – Investimentos);
- Balanço Patrimonial das empresas da Caerd, Soph, Rongás e CMR;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1**

- Balancete contábil com a relação das companhias investidas – SIAFEM;

**Critério de Auditoria:**

- Lei nº 4.320/1964, artigos 39, 85, 87 e 89;
- MCASP 8ª Edição;
- NBC TSP- Estrutura Conceitual;
- NBC TSP 18 – Investimento em Coligada e em Empreendimento Controlado em Conjunto.

**Evidências:**

- Relatório Contábil de Propósito Geral – Exercício de 2020;
- Balanço Patrimonial das empresas da Caerd (1046423), Soph (1086403), Rongás (1046168) e CMR (1086399).

**Possíveis Causas:**

- Avaliação dos investimentos pelo método equivocado; e
- Ausência de implementação de rotinas de controle para evidenciação dos investimentos.

**Possíveis Efeitos:**

- Superavaliação do ativo (efeito real);
- Subavaliação do passivo (efeito real); e
- Distorção dos resultados patrimoniais (efeito real).

**Conclusão:**

114. Diante do exposto, concluímos que há superavaliação na conta investimentos e subavaliação na conta provisões para perdas em investimentos.

115. Por conseguinte, com fulcro no art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017 desta Corte de Contas, que dispõe ser dever do Chefe do Poder, em caráter exclusivo, a instituição do sistema integrado de controle interno baseado no gerenciamento de risco e integrado ao processo de gestão, contemplando, dentre outros, o componente de avaliação de risco e atividade de controle, essenciais neste aspecto analisado, propõe-se que seja designada a audiência do Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, período 01/01/2020 – 31/12/2020, CPF: 001.231.857-42, a fim de exercer o direito de contraditório e ampla defesa, nos termos da Constituição Federal, uma vez que na condição de titular do Poder não garantiu o adequado sistema de controle contábil na apresentação dos demonstrativos contábeis, ensejando descumprimento das normas contábeis.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1**

**2.9. A9 – Subavaliação da Conta “Provisões Matemáticas”**

116. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, autarquia estadual criada pela Lei n. 20/1984 é o órgão responsável pela gestão e o pagamento dos benefícios previdenciários.

117. Para fazer frente às despesas previdenciárias, o IPERON gerencia dois fundos, denominados de Fundo Previdenciário Capitalizado (UG 130012) e Fundo Previdenciário Financeiro (UG 130011).

118. Ressalta-se que o Fundo Financeiro segrega os segurados efetivados pelo Estado de Rondônia até 31/12/2009, ao passo que o Fundo Capitalizado, consoante dispõe a Lei Complementar n.º 524, de 28 de setembro de 2009, foi reservado para os benefícios previdenciários aos segurados no serviço público estadual na condição de titular de cargo efetivo e aos seus dependentes, admitidos a partir de 01/01/2010.

119. Em relação aos efeitos da consolidação do Fundo Financeiro no Balanço Consolidado do Estado, passamos a tecer comentários quanto às inconsistências observadas por este corpo técnico.

120. Primeiramente, as obrigações financeiras a cargo do Estado relacionadas ao Plano Financeiro não vêm sendo adequadamente representada no Balanço Geral do Estado – BGE, uma vez que a forma de contabilização adotada não considerou as regras de consolidação<sup>12</sup>.

121. No caso concreto, o Estado apresenta no Balanço Patrimonial Consolidado os mesmos valores demonstrados pelo IPERON na conta “Cobertura de Insuficiência Financeira”.

122. Ressalta-se que o Balanço Patrimonial Individual do Fundo Financeiro se mostra consistente com o PCASP, pois se utiliza da existência de contas redutoras do passivo, quais sejam: (227210107 e 227210206) chamadas “Cobertura de Insuficiência Financeira”, de modo que esta política contábil utilizada pelo IPERON resulta no equilíbrio no balanço patrimonial do Fundo Financeiro. Imprescindível salientar que este equilíbrio no balanço individual só é possível em razão da obrigação legal do Estado de Rondônia em arcar com o eventual déficit do Fundo em questão, conforme Lei Complementar n. 524/2009.

123. No entanto, em relação ao Balanço Geral do Estado de Rondônia, esta prática não se mostra consistente, pois ao se considerar a mesma política contábil no

---

<sup>12</sup> Consolidação das demonstrações contábeis é o processo de agregação dos saldos das contas de mais de uma entidade, **excluindo-se as transações recíprocas**, de modo a disponibilizar os macros agregados do setor público, proporcionando uma visão global do resultado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1**

Balanco Consolidado há “ocultação” de uma obrigação legal (passivo) do Poder Executivo, uma vez que o próprio Ente terá que arcar com a obrigação, de modo que a conta redutora no passivo demonstra um direito que não existe para o Estado, ocasionando distorção. Ainda, tal prática está em desacordo com as normas de contabilidade, especialmente a NBC TSP 15 – Benefícios a Empregados.

124. Outro ponto digno de atenção, diz respeito à data focal utilizada para a avaliação atuarial, conforme consta na pág. 115 do Relatório Contábeis de Propósito Geral – RCPG 2020, nas demonstrações contábeis de 31.12.2020 foram reconhecidos valores da Avaliação Atuarial considerando as datas: Data Focal (31.12.2019) e Data da assinatura (02.07.2020).

125. Nesse contexto, o BGE do exercício de 2020 considerou para fins de contabilização os valores inerentes à avaliação atuarial com data base de 31/12/2019. Destaca-se, que conforme consta no Ofício-Circular n. 10/2021/IPERON-GAB (ID 1086466) foi realizado uma avaliação atuarial no ano de 2021, com data-base 31.12.2020 pela empresa RTM Consultores Associados, todavia esses dados não foram utilizados para elaboração das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP que compõem o BGE 2020.

126. Logo, é notório a inconsistência no que tange à data base para fins de demonstração da informação no Balanço Geral do Estado, fato este que afronta a característica da tempestividade da informação contábil disposta no CPC 00 - Estrutura Conceitual.

127. Por conseguinte, em razão das informações apresentadas no relatório da RTM Consultores Associados, este corpo técnico entende que há distorção inerente às Provisões Matemáticas Previdenciárias no montante **R\$14.480.565.624,77** (quatorze bilhões quatrocentos e oitenta milhões quinhentos e sessenta e cinco mil seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos), o que reflete uma subavaliação dos passivos reconhecidos no Balanço.

**Tabela 4: Avaliação atuarial**

DEMONSTRATIVO DIVERGÊNCIA NO CÁLCULO PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS			
AFIRMAÇÃO	PLANO FINANCEIRO	PLANO PREVIDENCIÁRIO	TOTAL DA PROVISÃO
BGE/2020 – Balancete de Verificação	R\$ 781.245.962,32	R\$ 1.421.208.090,87	R\$ 2.202.454.053,19
RELATÓRIO RTM CONSULTORES	R\$ 15.476.260.652,48	R\$ 1.206.759.025,48	R\$ 16.683.019.677,96
=	-R\$ 14.695.014.690,16	R\$ 214.449.065,39	-R\$ 14.480.565.624,77

Fonte: Elaboração própria



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1**

128. Isto posto, entende-se que as divergências encontradas no saldo da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias de Longo Prazo, de ambos os planos previdenciários, se referem, principalmente, a contabilização da conta redutora do passivo “Cobertura de Insuficiência Financeira” e da utilização da avaliação atuarial intempestiva considerada para fins de contabilização da provisão.

**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- Avaliação atuarial – 2020 – Data base 31/12/2019;
- Relatório Contábil de Propósitos Gerais – 2020; e
- Balanço Patrimonial – Fundo Financeiro (ID 1086486);
- Ofício-Circular n. 10/2021/IPERON-GAB (ID 1086466)

**Critério de Auditoria:**

- Artigo 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;
- MCASP 8ª Edição;
- NBC TSP – 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes;
- NBC TSP 15 – Benefícios a Empregados;
- NBC TSP – Estrutura Conceitual; e
- Lei 9.717/98

**Evidências:**

- Avaliação atuarial – 2020 – Data base 31/12/2019;
- Ofício-Circular n. 10/2021/IPERON-GAB (ID 1086466);
- Relatório Contábil de Propósitos Gerais – 2020; e
- Balanço Patrimonial – Fundo Financeiro (ID 1086486).

**Possíveis Causas:**

- Intempestividade da avaliação atuarial utilizada para fins de contabilização da Provisão; e
- Ausência de mecanismos de controle para evidenciação e registro das Provisões Matemáticas.

**Possíveis Efeitos:**

- Ausência de reconhecimento de provisões, em razão da ausência de metodologia ou rotinas de controle;
- Subavaliação do Passivo (efeito real);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1**

- Subavaliação do endividamento público (efeito real);
- Ausência de transparência quanto ao custo previdenciário dos servidores e sua afetação ao patrimônio público (efeito potencial) e, em especial, nas políticas públicas atuais e futuras; e
- Risco de insolvência financeira do estado decorrente da ausência de recursos financeiros para cobertura de dispêndios futuros com aposentadorias e pensões.

**Conclusão:**

129. Ante o exposto, em razão das inconsistências encontradas no registro da conta “provisões matemáticas”, propõe-se que seja designada a audiência do Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, período 01/01/2020 – 31/12/2020, CPF: 001.231.857-42, a fim de exercer o direito de contraditório e ampla defesa, nos termos da Constituição Federal.

**2.10. A10 – Distorção na informação da despesa realizada constante do Balanço Orçamentário**

**Situação encontrada:**

130. Nos termos da Lei n. 4.320/64, que estabelece normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

131. Em outras palavras, o empenho representa o primeiro estágio da despesa orçamentária e deve ser registrado no momento da contratação do serviço, aquisição do material ou bem, obra e amortização da dívida.

132. O empenho é um controle-chave na execução orçamentária, por assegurar recursos orçamentários sejam comprometidos pelos atos de ordenação de despesa. Destaca-se que para cada empenho será extraído um documento denominado “nota de empenho” que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria (art. 61 da Lei Federal 4.320/1964).

133. A Nota de Empenho, documento extraído da escrituração contábil de uma das fases da despesa pública, é a garantia de que o órgão público fez a necessária reserva orçamentária para dar cobertura à despesa que está sendo contratada.

134. O prévio empenho evita a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, em conexão com o art. 167, II, da Constituição Federal.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1**

135. Consoante a Lei 4.320/64, em seu art. 60, caput, é vedado a realização da despesa pública sem prévio empenho.

136. Ainda, conforme o MCASP, devido a obrigação de emissão do empenho para realização da despesa pública, é recomendável constar no instrumento contratual o número da nota de empenho, visto que representa a garantia ao credor de que existe crédito orçamentário disponível e suficiente para atender a despesa objeto do contrato. Nos casos em que o instrumento de contrato é facultativo, a Lei nº 8.666/1993 admite a possibilidade de substituí-lo pela nota de empenho de despesa, hipótese em que o empenho representa o próprio contrato.

137. Na análise realizada no Balanço Geral do Estado encerrado em 31/12/2020 foi constatado a realização de despesas sem o prévio empenho no valor de R\$ 7.978.171,81 (sete milhões e novecentos e setenta e oito mil e cento e setenta e um reais e oitenta e um centavos), em desacordo com o que dispõe a CF e a Lei n. 4.320, bem como ocasionando impacto nas características da informação contábil apresentada no Balanço Orçamentário e na Demonstração das Variações Patrimoniais. A relação das despesas na conta fornecedores constam na Tabela 6 - Apêndice I (ID 1085783) deste relatório.

138. Por sua vez, conforme consta no Manual de Análises e Procedimentos Contábeis para o Encerramento do Exercício (ID 1086426), a conta 1.1.3.8.1.06.00 – Valores em Trânsito é uma conta transitória e não deve apresentar saldo quando do encerramento do exercício.

139. Ademais, segundo o §1º, art. 2º do Decreto n. 20.339/2015, as dotações orçamentárias dos Órgãos ou Entidades serão destinadas, prioritariamente, para a regularização dos débitos bancários efetivados em contas do Poder Executivo sem autorização prévia e expressa, devendo o titular promover todas as medidas assecuratórias para a correta identificação e a plena regularização contábil, no prazo de 30 (trinta) dias.

140. No entanto, este corpo técnico identificou, por intermédio do balancete consolidado, que no encerramento do exercício de 2020 havia registro contábil na referida conta no montante de R\$ 21.690.579,87. Destaca-se que os valores têm reflexo direto no balanço orçamentário, haja vista a ausência de empenho e, conseqüentemente ausência registro da despesa considerando o aspecto orçamentário.

**Tabela 7: Demonstrativo dos valores em trânsito**

NOMENCLATURA DA CONTA	(R\$) VALOR
ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS A COMPENSAR	3.287.019,94
= PAGAMENTOS INDEVIDO-RESPONSABILIDADE S	2.216,00
= DEBITOS BANC.A REGUL.C/ÁGUA ENCANADA	76.524,61



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1**

= DEBITOS BANC.A REGUL.C/TELEFONE	19.264,49
= DEBITOS A REGULARIZAR COM ARRESTO JUDI	131.750,62
= DEBITOS BANC. A REGUL. COM SEQUESTRO JUD	1.814.288,44
= PAGAMENTO POR OFÍCIO A REGULARIZAR	253.500,00
= DESPESAS BANCÁRIAS A REGULARIZAR	14.043.136,28
= CONVENIOS A REGULARIZAR	1.062.119,53
= DESPESA A REGULARIZAR DE PESSOAL/ENC.S	999.759,96
<b>TOTAL</b>	<b>21.689.579,87</b>

**Fonte:** Balancete consolidado

141. Ao analisar o demonstrativo acima, vislumbra-se que os valores mais representativos foram as despesas bancárias a regularizar. Assim, a fim de identificar o detalhamento dessas despesas, realizou-se a extração do detalhamento por Unidade Gestoras, conforme demonstrado abaixo.

**Tabela 8:** Valores em trânsito

NOMENCLATURA	SALDO (R\$)
Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes	<b>9.405.174,18</b>
Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura-Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura	<b>4.142.337,60</b>
Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação-Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação	<b>494.361,04</b>
Secretaria de Estado de Finanças	<b>1.263,46</b>
<b>TOTAL</b>	<b>14.043.136,28</b>

**Fonte:** Relatório extraído do Sigef.

142. Desse modo, em razão das inconsistências deste achado, este corpo técnico entende que o registro das despesas no Balanço Orçamentário não representa de forma fidedigna a posição orçamentária do GERO, uma vez que foram realizadas despesas sem o prévio empenho, portanto, não registradas sob o aspecto orçamentário, infringindo os art. 89 e 90 da Lei n. 4320/64.

**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- Processo SEI n. 0030.187558/2021-76;

**Critério de Auditoria:**

- MCASP 8ª Edição;
- Inciso II, art. 167 da Constituição Federal;
- Art. 60; art. 89; art 90; e art. 102 da Lei n. 4.320/64.
- §1º da Lei Complementar n. 101/2000;
- NBC TSP – Estrutura Conceitual;
- Decreto Estadual n. 20.339/2015;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1**

- Manual de Análises e Procedimentos Contábeis para o Encerramento do Exercício.

**Evidências:**

- Processo SEI n. 0030.187558/2021-76;

**Possíveis Efeitos:**

- Ausência de transparência fidedigna acerca do resultado orçamentário;
- Execução irregular da despesa pública; e
- Não demonstração do resultado orçamentário de modo fidedigno;

**Conclusão:**

143. Diante de todo o exposto, em razão da realização de despesa sem prévio empenho, prática contábil inconsistente com o regime de competência, propõe-se que seja designada a audiência do Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, período 01/01/2020 – 31/12/2020, CPF: 001.231.857-42, a fim de exercer o direito de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal.

**2.11. A11 – Risco de descontinuidade e relação de dependência da CAERD**

**Situação encontrada:**

144. O Relatório dos Auditores Independentes, referente às demonstrações contábeis do exercício de 2020, datado de 05/04/2021 (AUDIMEC Auditores Independentes), apresenta Opinião com Ressalva para as demonstrações financeiras da CAERD do exercício de 2020 (ID 1046442), mediante a seguinte Base para a Opinião com Ressalva:

2.1. Depósitos Judiciais: Até a data da conclusão de nosso trabalho, não foi apresentada documentação para dar suporte aos valores registrados nesta rubrica, que totalizam o montante de R\$ 27.391.585,00 ficando, portanto, sem o devido respaldo legal. Isto posto ficamos impossibilitados de opinar, como de fato não opinamos sobre os saldos e suas contrapartidas, assim como seus efeitos em contas de resultado do exercício e conseqüentemente no Patrimônio Líquido.

145. Essa ressalva, dos auditores independentes, pode indicar que a real situação econômica da Companhia tende a ser pior que a demonstrada no balanço patrimonial.

146. Ademais, destaca-se que no Relatório dos Auditores independentes das Demonstrações Contábeis da CAERD, de 31/12/2020, consta um Parágrafo de Ênfase



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

sobre a Continuidade do Negócio<sup>13</sup>. Os auditores independentes, ao incluírem o parágrafo de ênfase, destacam que os saldos apresentados no Balanço Patrimonial, em caso de uma eventual descontinuidade das atividades da empresa, não serão suficientes para a cobertura das exigibilidades.

147. Nesse sentido, frisa-se que a receita líquida anual da CAERD, desde o exercício de 2013, não é capaz de cobrir os custos, gerando sucessivos prejuízos, por esse motivo, os auditores independentes enfatizaram o risco de descontinuidade nos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020.

148. Impende destacar que, em caso de descontinuidade da empresa, o Estado poderá a vir ser acionado judicialmente e responsabilizado por grande parte dos passivos da empresa, haja vista o que dispõe o art. 37, §6º da CF14.

149. Ainda, corroborando a argumentação do risco de descontinuidade, ressalta-se que o Patrimônio Líquido da CAERD, conforme suas demonstrações do período de 2012 a 2020, evidenciam uma situação de insolvência. Em 2012 o patrimônio líquido já estava negativo em R\$ 395.339.401,00, nesse interim, a situação se agravou paulatinamente e, em 2020, o patrimônio líquido foi negativo em R\$ 1.475.451.633,00, conforme demonstrado abaixo.

**Tabela 5:** Evolução do Patrimônio Líquido da e Prejuízo CAERD 2012 - 2019

Exercícios	Patrimônio Líquido (R\$ 1,00)
2012	(395.339.401,00)
2013	(466.411.713,00)
2014	(521.063.080,00)
2015	(553.028.721,00)
2016	(972.527.192,00)
2017	(968.663.839,00)
2018	(1.006.714.381,00)
2019	(1.028.132.610,00)
2020	(1.475.451.633,00)

Fonte: Demonstrações financeiras da Companhia de 2012-2020

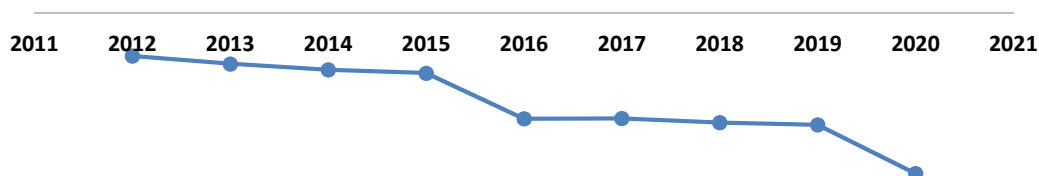
<sup>13</sup> 5.1. Continuidade do Negócio As demonstrações contábeis sob nosso exame foram preparadas pressupondo-se a continuidade normal das atividades da Companhia. Entretanto, **um cenário formado por contínuos e reiterados prejuízos**, decorrentes da deficiência de capital de giro e da elevação da participação de capital de terceiros, vem consumindo o “capital próprio” aumentando recorrentemente a cada ano os prejuízos acumulados até consumir totalmente Patrimônio Líquido, passando a apresentar um “passivo a descoberto” (patrimônio líquido negativo), de tal modo **que os saldos** apresentados no Balanço Patrimonial, notadamente, aqueles representativos das diversas provisões, **podem não ser, como de fato não o são, suficientes para a cobertura das “exigibilidades totais” em caso de uma eventual descontinuidade de suas atividades.**

<sup>14</sup>CF, Art. 37, § 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



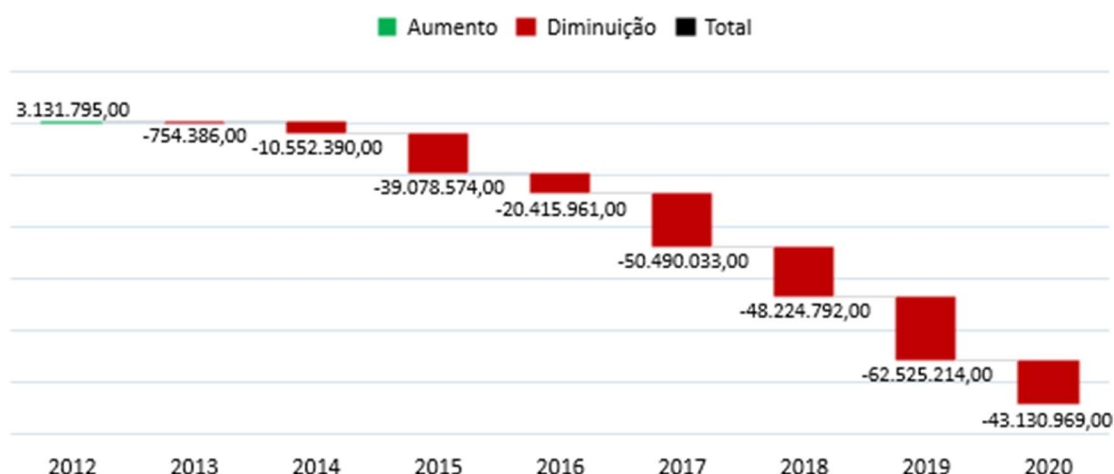
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

**Gráfico 12:** Tendência da evolução do Patrimônio Líquido da Caerd - 2021-2020



150. Cita-se, outrossim, que desde o exercício de 2013, a Companhia, vem apresentando sucessivos prejuízos, sendo o maior apresentado em 2019, R\$ 62.525.214,00, seguidos pelos prejuízos de 2017, R\$ 50.490.033,00, e 2018, R\$ 48.224.792,00, conforme demonstrado abaixo.

**Gráfico 13:** Série Histórica do Lucro/Prejuízo da Caerd



151. No mais, o Balanço Patrimonial demonstra que, de 31/12/2020, os prejuízos acumulados da CAERD alcançaram o valor de R\$1.671.322.542,00.

152. Ademais, as demonstrações financeiras evidenciam que o resultado deficitário da CAERD, na área operacional, tem sido financiado mediante inadimplemento no pagamento do fornecimento de energia elétrica e, também, pelo inadimplemento de obrigações tributárias.

153. Conforme a Nota Explicativa, nº 5 -subitem "a) fornecedores", ao Balanço Patrimonial de 2020, em curto prazo, a dívida com o fornecimento de energia elétrica, somente do exercício de 2020, é de R\$ 32.426.829,00.

154. Em curto prazo, destacam-se as dívidas com os demais fornecedores da ordem de R\$ 15.804.034,00 (Nota Explicativa 5, "a"). Ainda, expressivo é o valor demonstrado do passivo de Impostos e Contribuições a Recolher, que tem como credor,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1**

na quase na sua totalidade, o Governo Federal, no montante de R\$ 48.030.905,00 (Nota Explicativa nº 5, “b”), bem como a dívida de correção monetária de Acordo Trabalhista, cujo saldo em 31/12/2020, é de R\$ 26.992.309,00.

155. Destaca-se, outrossim, que este corpo técnico realizou a análise dos índices contábeis da Caerd, os quais demonstram a situação de descontinuidade e insolvência da Companhia, haja vista os resultados apresentados do ponto de vista econômico-financeiro.

156. No que tange aos índices de liquidez, estes são indicadores financeiros de análise de crédito que apontam quanto a companhia possui de recursos para pagar suas dívidas com terceiros e, na Caerd constatou-se que não há disponibilidade de recursos suficientes para cumprir suas obrigações. Ressalta-se que a tendência dos últimos 3 exercícios demonstra a inviabilidade financeira da Caerd.

**Tabela 6: índice de Liquidez**

Descrição	ÍNDICES DE LIQUIDEZ	2020	2019	2018
Exprime a liquidez de longo prazo. Na Caerd, revelou que para cada R\$ 1,00 de obrigações a CAERD possui R\$ 0,08 de recursos.	Índice de liquidez geral - ILG = (AC + RLP) / (PC + PNC)	0,08	0,09	0,09
Expressa a capacidade de uma empresa de realizar pagamentos a curto prazo, calculada a partir da razão entre os direitos a curto prazo da empresa e a as dívidas a curto prazo. Na Caerd, demonstra que para cada R\$ 1,00 de obrigações a empresa tem R\$ 0,81 de recursos.	Índice de liquidez corrente - ILC = AC / PC	0,81	0,81	0,47
A liquidez imediata é o índice conservador, considera apenas caixa, saldos bancários e aplicações financeiras de liquidez imediata para quitar as obrigações. Na Caerd, demonstra que para cada R\$ 1,00 de obrigações a empresa tem R\$ 0,02 de recursos.	Índice de liquidez imediata - ILI = Disponível/ PC	0,02	0,02	0,01

Fonte: Demonstrações financeiras da Companhia de 2018-2020

157. Como se depreende da análise dos índices de liquidez, nota-se que a CAERD, não possui recursos suficientes para cumprir suas obrigações de curto e longo prazos.

158. No que se refere aos índices de estrutura do patrimônio, que são aqueles que são obtidos relacionando-se os valores do capital (próprio e de terceiros) em relação ao montante de recursos aplicados (Ativo), temos os seguintes resultados:

**Tabela 7: Índices de Estrutura**

ÍNDICES DE ESTRUTURA	Fórmula	2020	2019	2018
Participação de capital terceiros	(PC + PNC) / PL	-125,31%	-135,14%	-135,64%
Endividamento	(PC + PNC) / AT	466,01%	357,37%	321,76%
Composição do Endividamento	PC / (PC + PNC)	8,82%	10,75%	17,89%
Imobilização dos recursos não correntes	AP / (ELP+PL)	111,11%	110,11%	207,06%





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1**

Solvência geral	AT / (PC + PNC)	0,21	0,28	0,31
-----------------	-----------------	------	------	------

Fonte: Demonstrações financeiras da Companhia de 2018-2020

159. Percebe-se que o índice de participação de capital de terceiros da CAERD de -125,31%, evidencia que a estatal não possui capital próprio suficiente, e somente opera com capital de terceiros. Além disso, o endividamento total da empresa representa 466,01% do seu Ativo total, do total de suas obrigações, 8,82 % de curto prazo.

160. Verifica-se também um alto índice de imobilização dos recursos não correntes, o ativo permanente representa 111,11% desses recursos.

161. Já o índice de solvência geral do exercício financeiro de 2020, indica que a empresa é incapaz de pagar suas dívidas, haja vista que para cada R\$ 1,00 de obrigações a CAERD dispõe de somente R\$ 0,21.

162. Quanto à análise dos índices de rentabilidade, está equipe técnica, calculou o ROA (Retorno Adicional Sobre o Investimento) e o ROE (Retorno sobre o Patrimônio Líquido), que são indicadores financeiros expressos em forma percentual (%) que servem para analisar o retorno de um investimento, chegando-se aos seguintes resultados:

**Tabela 8: Índices de Rentabilidade**

ROE		ROA		GAF	
Retorno sobre o Patrimônio Líquido	RO/PL	Rentabilidade do Ativo	RO/AT	Grau de Alavancagem Financeira	ROE/ROA
Res. Operacional	-48.457.961,00	Res. Operacional	-64.754.351,00	ROE (Retorno sobre o PL)	0,03
Patrimônio Líquido	-1.475.451.633,00	Ativo	396.746.503,00	ROA (Rentabilidade do Ativo)	-0,16
<b>Total ROE</b>	<b>0,03</b>	<b>Total ROA</b>	<b>-0,16</b>	<b>Total da GAF</b>	<b>-0,2</b>

Fonte: Demonstrações Financeiras da Companhia de 2020

163. Observa-se que a rentabilidade da CAERD é baixíssima, chegando ao ponto de ser negativa, isso representa que os ativos da entidade não estão sendo rentáveis para os acionistas controladores da Estatal, qual seja o Estado de Rondônia.

164. Essa baixa rentabilidade pode ser percebida após alguns dos maiores municípios do Estado (Ariquemes, Cacoal, Rolim de Moura e Vilhena) retirarem a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto sanitário da CAERD.

165. Nesse contexto, torna-se necessário que seja realizado um estudo de viabilidade econômico-financeira da companhia, pois conforme já citado em caso de descontinuidade da CAERD, o Estado de Rondônia poderá a vir ser acionado judicialmente e responsabilizado por grande parte dos passivos da entidade.

166. Noutro viés, cumpre salientar a relação de dependência da Caerd em relação ao Estado de Rondônia, que é notadamente evidenciada nos relatórios



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1**

gerenciais e, se confirmada, caracterizará a Companhia como Empresa Estatal Dependente<sup>15</sup>, nos termos da Lei Complementar n. 101/2000.

167. De acordo com a Nota explicativa 01- Contexto operacional, consta que o Governo do Estado de Rondônia é o principal acionista da CAERD com 99,99% das ações, e 0,01% das ações pertencem a acionistas privados, essa pequena participação de particulares qualifica a empresa como Sociedade de Economia Mista.

168. No entanto, a identificação da participação minoritária já foi questionada no Processo 02423/18 (RGF do Governo do Estado/18), todavia permanece sem resposta que demonstrem a comprovação da integralização e da identificação dos acionistas que compõem o percentual de 0,01% do capital da CAERD.

169. Assim, se não houver a referida comprovação, é possível inferir que 100% do capital da companhia pertence ao GERO, podendo, conseqüentemente, a CAERD ser caracterizada como empresa pública.

170. No mais, a Nota Explicativa n. 5, “f”, versa sobre as Provisões para Contingências, a qual apresenta o valor expressivo de R\$ 992.459.744, que está em litígio judicial, por isso, aparece como credor a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN e, conforme a referida nota explicativa, existe uma tratativa avançada para a realização de encontro de contas entre Governo do Estado, Energisa e CAERD.

171. Nesse sentido, sem adentrarmos no tecnicismo que lhe é próprio, essa negociação pode ser traduzida da seguinte forma: a CAERD tem a receber da ELETROBRAS/Energisa, pelo fornecimento de água, e o GERO tem créditos tributários a receber da Energisa, de modo que essa apuração fornece os elementos importantes para o encontro de contas. Logo, essa tratativa de encontro de contas é uma das situações ilustrativas de que a dependência da CAERD pode não estar tão longe.

172. Além disso, o relatório gerencial (ID 1046441) relatou que a Caerd está em tratativa com o GERO na busca de recursos financeiros na ordem de R\$ 32.000.000,00 (Trinta e dois milhões) com a finalidade de desligar aproximadamente 200 empregados da CAERD, na maioria já aposentados, com o objetivo de desonerar a folha de pagamento da empresa.

173. Cita-se, ainda, que no exercício de 2020, por meio da Lei n. 4.820/2020, o Poder Executivo autorizou “subvenção econômica” a Caerd, no valor de valor de R\$ 7.577.752,81 (sete milhões, quinhentos e setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), sendo estes valores destinados para aquisição de

---

<sup>15</sup> considera-se empresa estatal dependente a empresa controlada que **receba** do ente controlador **recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital**, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1**

produto químico para tratamento da água, aquisição de peças hidráulicas e equipamentos para manutenção dos sistemas.

174. Nos termos do Anexo III da referida lei, a subvenção foi autorizada com a finalidade de “realizar subvenção econômica por transferência de recursos financeiros públicos, para instituições privadas e públicas, de caráter assistencial, sem fins lucrativos, com o objetivo de cobrir despesas de seus custeios.”

175. Logo, vislumbra-se que a Companhia está operando nos termos do Inciso III, do art. 2º da Lei Complementar n. 101/2000, haja vista a utilização de recursos do GERO para cobertura de despesas operacionais, bem como a tratativa com fito de realizar a cobertura de despesa com pessoal.

**Critério de Auditoria:**

- Art. 37 da Constituição Federal; e
- Inciso III, do art. 2º da Lei Complementar n. 101/2000

**Evidências:**

- Demonstrações contábeis e Nota explicativa da Caerd – 2020 (ID 1046423);

**Possíveis Causas:**

- Ausência de eficiência na Gerência da Companhia;
- Não estabelecimento de planos de recuperação financeira;
- Excesso de despesas operacionais;

**Possíveis Efeitos:**

- Responsabilização civil do Estado, o qual ensejará cobertura dos passivos; e
- Prejuízo à prestação do serviço público;

**Conclusão:**

176. Diante de todo o exposto, em razão do risco de descontinuidade da CAERD e a possível relação de dependência, propõe-se que seja designada a audiência do Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, período 01/01/2020 – 31/12/2020, CPF: 001.231.857-42, a fim de exercer o direito de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal.

### **3. CONCLUSÃO**

177. Finalizados os exames e procedimentos de instrução preliminar sobre a prestação de contas anual do Governo do Estado de Rondônia atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Marcos José Rocha dos Santos, identificamos as seguintes distorções:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1**

1. Achado 1 – Índices negativos da execução, de eficácia e de eficiência das ações prioritárias do GERO;
2. Achado 2 – Ineficiência dos instrumentos de planejamento
3. Achado 3 – Inefetividade na execução orçamentária dos Programas;
4. Achado 4 – Realização de despesa sem prévio empenho;
5. Achado 5 – Profissionais em atividade alheia ao efetivo exercício do magistério remunerados com a parcela de 60% do FUNDEB;
6. Achado 6 – Remuneração de profissionais que não exercem atividades ligadas ao enquadramento da categoria da MDE sendo computados no mínimo da educação;
7. Achado 7 – Superavaliação da conta ativo imobilizado;
8. Achado 8 – Subavaliação das provisões para perdas em investimento e superavaliação dos investimentos;
9. Achado 9 – Subavaliação da conta “provisões matemáticas”;
10. Achado 10 – Distorção na despesa realizada no balanço orçamentário;
11. Achado 11 - Risco de descontinuidade e relação de dependência da CAERD.

178. Em função da materialidade das distorções identificadas no Balanço Geral do Estado de 2020 e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte em Parecer Prévio pela não aprovação, propõe-se a realização de audiência do responsável, senhor Marcos José Rocha dos Santos, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

#### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

179. Pelo exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

- 4.1. Promover a audiência do Sr. (a) Marcos José Rocha dos Santos na qualidade de Governador do Estado de Rondônia, período 01/01/2020 – 31/12/2020, CPF: 001.231.857-42, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados: A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10 e A11.
- 4.2. Determinar o retorno dos autos a Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação.

Porto Velho, 25 de agosto de 2021.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1**

(assinado eletronicamente)

**Claudiane Vieira Afonso**

Auditora de Controle Externo - Matrícula 549

(assinado eletronicamente)

**Gustavo Pereira Lanis**

Auditor de Controle Externo - Matrícula 546

(assinado eletronicamente)

**José Fernando Domiciano**

Auditor de Controle Externo – Matrícula 399

(assinado eletronicamente)

**Luciene B.S. Kochmanski**

Auditora de Controle Externo - Matrícula 366

**Supervisão**

(assinado eletronicamente)

**Gislene R. Menezes**

Auditora de Controle Externo - Matrícula 486

Em, 25 de Agosto de 2021



CLAUDIANE VIEIRA AFONSO  
Mat. 549  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 25 de Agosto de 2021



LUCIENE BERNARDO SANTOS  
~~MACHADO~~  
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 25 de Agosto de 2021



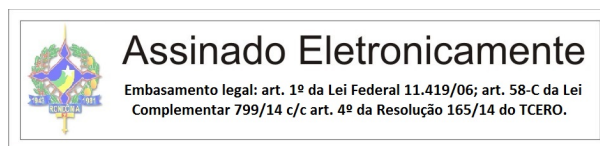
JOSÉ FERNANDO DOMICIANO  
Mat. 399  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 25 de Agosto de 2021



HERICK SANDER MORAES RAMOS  
Mat. 548  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 25 de Agosto de 2021



GUSTAVO PEREIRA LANIS  
Mat. 546  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 25 de Agosto de 2021



GISLENE RODRIGUES MENEZES  
Mat. 486  
COORDENADOR